



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 01.744.153/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente a llma. presença, **propor CONTRARRAZÕES A MANIFESTAÇÃO DE ORDEM**, proposta pela empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pelas razões de fato e de direito abaixo descritos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente contrarrazões é tempestiva, portanto, deve ser apreciada por V. Sa., em respeito ao contraditório e ampla defesa assegurados aos licitantes em processo administrativo.

DA REGULAR COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

2. Antes de adentrar ao cerne das indagações do Recorrente, inicialmente devemos analisar o que se extrai da Lei Geral de Licitações:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

3. Neste passo, ensina o Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993: "*É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, **quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior.** A similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."*
4. Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante: "*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência*



*discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.***
(...)

5. Diante dos ensinamentos, é indubitável que o atestado utilizado para comprovação de itens tecnicamente similares não desabona a capacidade técnica da empresa Recorrente habilitada no certame em executar o objeto licitado.
6. Devemos entender a dinâmica do presente certame, evitando desta forma comparações equivocadas, pois, a empresa Recorrente foi inabilitada por não apresentar atestados de capacidade técnica em seu nome, não comprovando sua experiência anterior e por apresentar atestado de capacidade técnica com data futura de serviços que seriam executados. E, neste passo, a desconsideração dos atestados incompatíveis com a licitante e a real comprovação de experiência anterior, motivaram sua inabilitação, pois, quantitativos válidos a comprovação de experiência anterior não foram suficientes.
7. Com relação a empresa Recorrida a questão é de similaridade, pois, a mesma apresentou atestados satisfatórios, todavia, a empresa Recorrente alega equivocadamente que os serviços de ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA-USINA (BC) descrito no atestado da Recorrida são incompatíveis aos itens 3.3 e 3.4 do edital, qual seja:

3.3	BASE DE SOLO – BRITA (50/50), MISTURA EM USINA, COMPACTAÇÃO 100% PROCTOR MODIFICADO, EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE	M3	≥1.371,26
3.4	BASE DE SOLO – BRITA (85/15) MISTURA EM USINA, COMPACTAÇÃO 100% PROCTOR MODIFICADO, EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE	M3	≥1.371,26

8. Ocorre que, os serviços de estabilização de base graduada e base de solo / brita são similares. Extrai-se da especificação de serviços do DNIT



ES-303/1997 e ES 141/2010 que a complexidade tecnológica é a mesma, fato este, inclusive, reiterado em diversos editais do DNIT, conforme ilustrado abaixo e comprovação em anexo:

6. Similaridade entre Brita Graduada e Solo brita

Considerando respostas dadas a outros editais do DNIT, conforme abaixo, estamos entendendo que podemos comprovar a exigência de “Base de Brita Graduada 138.468,00 m³” com atestado acervado com execução de Solo-Brita em quantidade superior a exigida. Está correto o nosso entendimento?

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS **EDITAL 091/2013-00 - RDC**

5ª CONSULTA

Questionamento 01:

Considerando que a especificação do serviço do DNIT ES-303/1997 ou ES 141/2010 (mais recente) que rege a execução de brita graduada e solo brita é a mesma. Entendemos que a comprovação de execução do solicitado no 9.4.10.1.3 “ Base e/ou Sub-base de brita graduada - 100.000 m³”, poderá ser feita através de atestados (um único atestado) de execução de base de solo-brita. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, favor justificar.

Resposta 01:

Está correto, tendo em vista as prescrições do Manual de Pavimentação do DNIT.

QUESTÃO Nº 04:

O Edital, em seu item e.4) exige a comprovação de execução de base de brita graduada. Entendemos que a apresentação de atestados de execução de solo brita, solo brita com cimento e brita graduada com cimento atendem à exigência acima por se tratar de serviços de grau de complexidade igual ou superior à exigida no edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta 17.4: Sim. A comprovação da capacidade operacional da licitante para o item de base de brita graduada, poderá ser feita por meio de atestado de execução de base solo brita ou de base solo brita com cimento ou de base de brita graduada com cimento.

9. Dito isso, não resta dúvida quanto à similaridade do objeto licitado e a comprovação de execução anterior pela Recorrida. Bem é verdade, que o DNIT reconhece a similaridade.

10. Todo o preparo de material em usina, seja ele, brita graduada ou solo-brita, possuem similaridades técnicas no método executivo, dado que, a única diferença está na variação do percentual dos insumos utilizados, visto que, para preparo de brita graduada, não se utiliza material proveniente solo/argila, operando tão somente com materiais nobres, tais como BRITA 0, BRITA 1, BRITA 2 e PÓ de PEDRA, tornando-a



tecnicamente superior em relação sua complexidade se comparada ao preparo de material em SOLO/BRITA.

DOS PEDIDOS

11. Diante do exposto Requer:

- a) Que seja recebida e processada a presente manifestação de ordem, para considerá-la infundada;
- b) Que seja a presente contrarrazões a manifestação de ordem acatada, com a manutenção da acertada decisão, mantendo a empresa Recorrente Inabilitada, e, conseqüentemente, passando para a fase de conhecimento das propostas de preço.

Termos em que pede e espera, DEFERIMENTO.

Muzambinho – MG, 13 de Abril de 2020.

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

EDSON
FERNANDO
MACIEL
TAVARES:46
958975634

Assinado de forma
digital por EDSON
FERNANDO MACIEL
TAVARES:46958975
634
Dados: 2020.04.13
17:58:37 -03'00'

RDCi Edital nº 424/2016-02 – MINUTA DE RESPOSTA AOS
QUESTIONAMENTOS

QUESTÃO 01:

e.1.1) A licitante deverá comprovar ter elaborado, PROJETO de Obra Rodoviária de Restauração Com Melhoramento OU um Projeto de Obra Rodoviária de Restauração e outro com Melhoramento, contendo, no mínimo a seguinte extensão (km):

1 - O nosso entendimento é que a Terminologia Estabelecida de **Melhoramento** para fins de comprovação de capacidade de técnica expressa neste item, está conceituada conforme o MANUAL DE RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, 2006 (Publicação IPR – 720) do DNIT.

Além disso, as definições dos Termos Restauração do Pavimento e /ou Reabilitação do Pavimento, descritas nas páginas 27 a 29 do Manual, no nosso entendimento, que o **Termo Melhoramento** é uma intervenção física na Rodovia intitulada como uma forma de **Reabilitação do Pavimento**. Neste caso, se a licitante comprovar os seus serviços por meio de atestado que descreva os serviços de PROJETO para reabilitação de um trecho, fica compreendido pelos conceitos do Manual que a palavra Reabilitação atende ao critério de Melhoramento.

Assim, reproduzimos os conceitos abaixo para facilitar a compreensão do nosso entendimento:

Página 27

2.2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE MANUTENÇÃO

"O Termo "Recuperação do Pavimento" deve ser entendido como "Recuperação dos Atributos Funcionais e Estruturais do Pavimento", não comportando qualquer conotação direta, em termos de serviços ou obras na Rodovia/Pavimento.

Nesse sentido, fica prevalecendo o entendimento de que tal processo de Recuperação se materializa através da execução de intervenções físicas na Rodovia – Intituladas de Restauração do Pavimento e/ou Reabilitação do Pavimento – a seguir, brevemente enfocadas.

O termo "Restauração do Pavimento" quando referido a um trecho, deve ser entendido como a Recuperação de um Pavimento que se apresenta deteriorado, mas cujo grau de deterioração não compromete a sua habilitação (a sua recuperação ocorrendo tempestivamente, dentro ou próximo do final do seu ciclo de vida)...."

Página 28

....
"O termo "Reabilitação do Pavimento", quando referido a um trecho, deve ser entendido como a Recuperação de um Pavimento que, como decorrência do alto grau de deterioração perdeu a sua habilitação.(grifo nosso)

O termo " Reabilitação do Pavimento" quando referido a um segmento homogêneo, deve guardar correspondência com as soluções que envolvem a Reconstrução do Pavimento.(grifo nosso)

O termo "Restauração do Pavimento, quando referido a um segmento homogêneo, deve guardar correspondência com as soluções que envolvem o Recapeamento do Pavimento."

Página 29

" - Melhoramentos É o conjunto de operações que, acrescentando à Rodovia características novas objetivam (grifo nosso):

- O atendimento a demandas operacionais que contemplam especificamente a geometria da via e/ou o sistema de sinalização e de segurança do tráfego.*
- A adequação ou incorporação, face à ocorrência de eventos supervenientes, de elementos ou componentes integrantes de drenagem e de proteção da infra-estrutura e/ou de obras complementares.*

2 - Isto posto, caso a Licitante apresente atestado com declaração descrevendo o serviço de projeto executivo de Reabilitação conforme descrito abaixo, o nosso entendimento é que a Licitante atenderá aos critérios do **item 4, subitem 4.1, letra e.1:**

“...serviços especializados de Consultoria de assessoramento técnico para Elaboração de Estudos e Projeto Executivo de **Reabilitação** e Manutenção de Rodovias do CREMA – Programa Integrado de Restauração e Manutenção da Rede de Rodovias Federais...”

“...os serviços constaram da elaboração de estudos e projetos executados...”

“...a contratada elaborou estudos de tráfego e geotécnicos, e os projetos executivos de reabilitação do pavimento, de drenagem, de sinalização e da manutenção da rodovia...”

Resposta 01: A licitante poderá apresentar atestado do tipo “Elaboração de Estudos e Projeto Executivo de Reabilitação Manutenção de Rodovias do CREMA”, que será examinado pela comissão de licitação para verificar o atendimento aos critérios do item 4, subitem 4.1, letra e.1.

QUESTÃO 02:

- Em relação ao Edital em referência vimos solicitar o seguinte esclarecimento:

Entendemos que, sendo a licitação dividida em 2 (dois) lotes, é possível para a mesma empresa participar em 2 consórcios distintos, um para o lote 1 e outro para o lote 2. Está correto nosso entendimento?

Resposta 02: Não, o entendimento está incorreto.

QUESTÃO 03:

- No item e.4 (NOTAS) (pag. 66) do edital, diz que a exigência de vedação de somatório de atestados, será considerada apenas quando constar a observação de vedação abaixo do quadro de capacidade operacional. Contudo, entendemos que para o item e.1 (pag. 63) não está vedado o somatório de atestados. O nosso entendimento está correto?

Resposta 03: Sim.

QUESTÃO 04

- Após analisarmos o Edital RDCI ELETRÔNICO Nº 0424/2016-02, vimos a necessidade dos seguintes esclarecimentos:

1. Favor informar qual será a data base do Edital, visto que na capa do mesmo, a data base está Maio/2016 e no contexto do mesmo nas páginas 44, 45, 95 e 200, fala-se em Maio/2015.

Resposta 04.1: Houve equívoco na informação da capa (pag. 01) do edital. A data-base correta para a presente licitação é Maio/2015. Haverá retificação da referida informação.

2. Favor informar se os serviços do Edital RDCI Eletrônico Nº 0424/2016-02 serão fiscalizados pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária por intermédio da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Pará.

Resposta 04.2: Sim, serão.

3. Qual será o Índice para Reajustamento do Projeto e Obras? Na página 12 e 44 do Edital fala-se no Índice da Tabela de Preços de Consultoria do DNIT (Projetos), e Índice de

Reajustamento de Obras Rodoviárias fornecido pela Fundação Getúlio Vargas (Obras). Na página 12 e 73 fala-se em IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. **Resposta 04.3:** O índice do IPCA será usado para os casos em que houver atraso no pagamento das medições nas condições que houver decurso de prazo superior a 30 dias entre o ateste da nota fiscal da medição pelo fiscal e a efetivação do processo de pagamento, para os casos nos quais a contratada não der causa ao atraso. Para as demais situações o contrato será reajustado conforme previsão do edital.

4. Na página 41 do Edital fala-se que o DNIT está em tratativa junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o objetivo de enquadrar o empreendimento em questão no Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis – PROFAS. Porém, no próprio Edital, página 109 apresenta-se o Termo de Compromisso, celebrado entre o IBAMA e o DNIT, objetivando a regularização ambiental da Rodovia Federal BR-158. Pelo exposto, entende-se que o empreendimento já faz parte do PROFAS. Nosso entendimento está correto?

Resposta 04.4: Não. O edital menciona os procedimentos a serem adotados para o caso de negativa ao enquadramento das obras no programa PROFAS (pag. 41, segundo parágrafo do item de sustentabilidade ambiental).

5. Na página 137 e 145 do Edital pede-se que o Projeto seja elaborado com base em dados recentes. Pergunta-se:

a) Poderão ser utilizados os Estudos Topográficos do anteprojeto na elaboração do Projeto Executivo?

Resposta 04.5.a): Sim. Conforme o item 9.1 do edital “Caberá à contratada a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia, necessários e satisfatórios à execução do empreendimento, com nível máximo de detalhamento possível de todas as suas etapas. Para tanto, deverão ser levadas em consideração os elementos técnicos fornecidos no Anteprojeto de Engenharia.”. Ressalta-se, contudo, que o edital também cita que serão necessárias visitas técnicas a campo para fins de desenvolvimento dos projetos básico e executivo, pois como é permitida a proposição de alteração das soluções propostas no anteprojeto, os projetos deverão ser elaborados com base em dados recentes.

b) Na página 140 fala-se que a análise do perfil geotécnico será através das sondagens contidas no anteprojeto. No nosso parecer, para o Projeto de Reabilitação do pavimento, os estudos deverão ser refeitos e para o Projeto de Terraplenagem, poderão ser utilizados os resultados do subleito das sondagens do pavimento. Nosso entendimento está correto?

Resposta 04.5.b): Sim. Deverão ser obedecidos os requisitos do item 9.1 do edital.

QUESTÃO 05:

1 – Durante visita técnica realizada na rodovia objeto do presente RDCi, foi verificado que existem mais Obras de Arte Especiais que as relacionadas no anteprojeto do Lote 01 que necessitarão de adequações para atender a nova plataforma projetada. Estamos entendendo que as OAEs não relacionadas no anteprojeto disponibilizado não serão objeto de adequação para atender a nova plataforma da rodovia. Nosso entendimento está correto ?? Caso negativo em qual item serão medidas e pagas as adequações das OAEs não relacionadas no anteprojeto do Lote 01 ??

Resposta 05.1: Sim. O entendimento está correto.

2 – Estamos entendendo que todas as Obras de Arte Especiais da rodovia objeto do presente RDCi – Lote 02, não serão objeto de nenhuma intervenção e/ou adequação para atender a plataforma projetada da rodovia. Nosso entendimento está correto ?? Caso negativo em qual item serão medidas e pagas as adequações das OAEs do Lote 02 ??

Resposta 05.2: Sim. O entendimento está correto.

3- A rede de energia elétrica presente ao longo da rodovia, e em muitos segmentos nos dois lados da rodovia, não será objeto de nenhuma intervenção e/ou relocação para adequação da nova plataforma projetada por parte da contratada. Caso seja necessária alguma intervenção e/ou relocação para a execução das obras a responsabilidade será única e exclusiva do DNIT. Nosso entendimento está correto ?? Caso negativo em qual item serão medidas e pagas as intervenções e/ou relocações necessárias ??

Resposta 05.3: Não, o entendimento está incorreto. Conforme item de **Interferência com Concessionárias** da Matriz de Risco 1A do empreendimento, presente à página 119 do edital, a responsabilidade decorrente da relocação de equipamentos fora das normas será da contratada/seguradora.

QUESTÃO 06:

- “(...)

Considerando que a área de reforço e alargamento exigidos para atestação incluiu erroneamente a largura pré-existente das pontes não finalizadas distorcendo a área exigida para reforço e alargamento.

Pergunta: Pelo exposto, entende-se que atestados de construção de pontes/viadutos, por apresentar complexidade superior e se enquadrar melhor nas exigências dos serviços que serão executados, poderá ser utilizado para atender “REFORÇO E ALARGAMENTO DE PONTE”. Nosso entendimento está correto??

Resposta 06: A licitante poderá apresentar atestado que comprove ter executado Obras de Construção de pontes e/ou viadutos com estrutura em concreto armado e/ou protendido, que será examinado pela comissão de licitação para verificar o atendimento aos critérios do item 4, subitem 4.1, letra e.3.2.

QUESTÃO 07:

- No instrumento convocatório – Seção II – Das disposições gerais da licitação, item 19.2.7 está descrito: “Para cada um dos serviços executados e relacionados no **Anexo II Quadros 03 e 04**, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos”.

Perguntamos: O correto não seria Quadros 01 e 02?

Resposta 07: Sim. Houve um equívoco na designação correta dos quadros que tratam da capacidade técnico-operacional. Haverá retificação das referidas informações do edital.

QUESTÃO 08:
QUESTIONAMENTOS:

1. No quadro 2, critério de pagamento, nas páginas 90 e 102 do edital, o fornecimento de material betuminoso está conforme abaixo:

FORNECIMENTO DE MATERIAL BETUMINOSO				
2.3.16	Aquisição RR 2C	ton.	1.704,53	1,0733%
2.3.17	Aquisição RR 1C	ton.	692,88	0,3217%
2.3.18	Aquisição CM 30	ton.	1.015,61	1,0283%
2.3.19	Aquisição CAP 50 70	ton.	12.924,69	8,2836%
TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO				
2.3.20	Transp. RR 2C	ton.	1.704,53	0,3022%
2.3.21	Transp. RR 1C	ton.	692,88	0,1609%
2.3.22	Transp. CM 30	ton.	1.015,61	0,2517%
2.3.23	Transp. CAP 50 70	ton.	12.924,69	3,2028%

FORNECIMENTO DE MATERIAL BETUMINOSO				
2.3.16	Aquisição RR 1C	T	1.406,00	0,5259%
2.3.17	Aquisição CM 30	T	1.721,00	1,2947%
2.3.18	Aquisição CAP 50 70	T	20.810,00	9,7884%
TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO				
2.3.20	Transp. RR 1C	T	1.406,00	0,3404%
2.3.21	Transp. CM 30	T	1.721,00	0,3704%
2.3.22	Transp. CAP 50 70	T	20.810,00	4,5028%

Na página 146 do edital, o pavimento projetado deverá ser assim construído:

Lote 01:

Pista:

- CBUQ - 10 cm
1ª camada intermediária em CBUQ faixa "B" (Binder) com 6,0 cm
2ª camada de rolamento em CBUQ faixa "C" com 4,0 cm
- Base de Brita Graduada Simples - 15 cm
- Sub-base em solo - 15 cm

Acostamentos:

- CBUQ - de 4 a 6 cm
- Base de Brita Graduada - 15 cm a 20 cm
- Sub-base estabilizada granulometricamente sem mistura - 20 cm

Lote 02:

Pista:

- CBUQ - 10 cm
1ª camada intermediária em CBUQ faixa "B" (Binder) com 6,0 cm
2ª camada de rolamento em CBUQ faixa "C" com 4,0 cm
- Base de Brita Graduada Simples - 15 cm
- Sub-base em solo - 20 cm

Acostamentos:

- CBUQ - 6 cm
- Base de Brita Graduada - 15 cm
- Sub-base de solo estabilizado granulometricamente - 20 cm

Na página 174 do edital , Com relação aos ligantes e misturas asfálticas, além de atenderem as especificações e normas do DNIT, devem incorporar os seguintes critérios de aceitação:

- Grau PG mínimo 76-22;
- Viscosidade Brookfield a 177 °C \geq 1000 cP;
- Relação de resistências no ensaio de dano por umidade induzida superior a 70%;
- Recuperação elástica \geq 50%;
- Resistência à tração da mistura após usinagem entre 0,8 e 1,3 Mpa;
- Todos os licenciamentos e aquisições de ocorrências de materiais para pavimentação serão de única responsabilidade da Contratada;
- Irregularidade longitudinal média após as obras inferior a 2,0 m/km em termos de IRI (International Roughness Index), com valores pontuais individuais determinados em lances de 200 m limitados a 2,2 m/km.

Pergunta-se: Os ligantes Betuminosos e misturas asfálticas deverão atender aos critérios de aceitação descritos na página 174, CAP com polímero, ou deverão atender conforme as páginas 90, 102 e 142, CAP 50/70?

Resposta 08.1: Deverão atender aos critérios de aceitação para CAP 50/70 – DNIT 095/2006 EM.

2. Segundo o Edital na página 134, diz que as condições de desempenho esperadas para as obras são as constantes do Anteprojeto e as características rodoviárias são apresentadas abaixo:

LOTE 01

Classe	III
Região (Topografia Predominante)	Plana
Velocidade Diretriz	80 Km/h
Número de Pistas	1,0
Número de faixas de rolamento por pista	2,0
Largura da faixa de rolamento	3,50 m
Largura do acostamento externo	2,50 m
Largura para dispositivo de drenagem	1,00 m
Largura da plataforma acabada	14,00 m
Largura faixa de domínio	80,00 m
Abaulamento transversal da plataforma, em tangente	3,00%
Rampa máxima	4,18%
Distância mínima de visibilidade de parada desejável/absoluta	140,00/110,00 m
Distância mínima de visibilidade de ultrapassagem	560,00 m

Tabela 3: Características técnicas do Lote 01

LOTE 02

Classe	III
Região (Topografia Predominante)	Ondulada
Velocidade Diretriz	80 Km/h
Número de Pistas	1,0
Número de faixas de rolamento por pista	2,0
Largura da faixa de rolamento	3,50 m
Largura do acostamento externo	2,50 m
Largura para dispositivo de drenagem	1,00 m
Largura da plataforma acabada	14,00 m
Largura faixa de domínio	80,00 m
Abaulamento transversal da plataforma, em tangente	3,00%
Rampa máxima	4,50%
Distância mínima de visibilidade de parada desejável/absoluta	140,00/110,00 m
Distância mínima de visibilidade de ultrapassagem	560,00 m

Tabela 4: Características técnicas do Lote 02

Pergunta-se: As características rodoviárias dos lotes 1 e 2 deverão atender a classe III?

Resposta 08.2: As condições de desempenho esperadas para as obras são as constantes do Anteprojeto e as características rodoviárias são apresentadas na página 134 do Edital.

QUESTÃO 09:

- No segmento referente ao lote 02, foi observado a existência de 13 obras de arte especiais. Para essas pontes estão previstas alguma vistoria, reforço ou adequação na largura, de modo a torna-las compatíveis com as novas condições de utilização da rodovia?

Resposta 09: Conforme observado no Edital, anexo III, lote 02, não há previsão de quaisquer serviços referentes a reforço ou adequação na largura das obras de arte especiais.

QUESTÃO 10:

1. No edital consta que a data base do orçamento de referência do DNIT é **Maio/2016** e no termo de referência **Maio/2015**, qual data base correta?

Resposta 10.1: A data-base correta é Maio/2015. A informação será retificada no edital.

2. Lote 1, em referência aos serviços já executados das obras de arte especiais, entendemos que as obras que serão contratadas no escopo pela licitação não terão vínculo de responsabilidade com as obras executadas anteriormente. Nosso entendimento está correto?

Resposta 10.2: Sim. O entendimento está correto.

3. Caso a resposta anterior seja negativa, favor explicar, pois os serviços já executados foram no passado objeto de medição e atestados quanto a sua qualidade de execução.

Resposta 10.3: vide Resposta 10.2

4. Lote 01, obras de arte especiais. No anteprojeto está previsto complementação estrutural existente com alargamento de pista, e, após conclusão da obra, a homologação da OAE para o TB-45. Pergunta-se, o serviço que já foi executado anteriormente já atendia ao TB-45?

Resposta 10.4: O item, do Termo de Referência do Edital 424/2016-02, 9.8 PROJETO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (Lote 01), subitem a) Escopo do Serviço indica que após a conclusão da obra, e imediatamente antes da liberação total do tráfego, a homologação da obra de arte especial para o TB-45 com ensaio dinâmico com veículo especial instrumentado, sendo que os dados e resultados aferidos, obtidos no ensaio, deverão integrar o “as built” para recebimento da obra.

Ainda neste subitem, temos a seguinte afirmação:

“Todos os demais ensaios e sondagens, caso necessários, deverão ser executados pela Contratada”.

Portanto, caberá a contratada a verificação das condições estruturais iniciais das obras-de-arte especiais existentes.

5. Identificamos no site do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) que as duas pedreiras indicadas para o lote 1 e 2 estão requeridas por particulares e não estão em operação. As pedreiras comerciais mais próximas estão em Xinguara/PA para o Lote 01 e em Vila Rica/MT para atendimento do lote 02. Como foi considerado no orçamento base do DNIT o fornecimento da brita?

Resposta 10.5: no lote 01 foi considerada brita comercial e no lote 02 foi considerada brita produzida.

6. Favor disponibilizar o anteprojeto do Lote 02, pois o arquivo que está no site do DNIT está corrompido.

Resposta 10.6: Os referidos arquivos já estão disponibilizados no site do DNIT no endereço: <http://www.dnit.gov.br/licitacoes/superintendencias/projetos-superintendencias-1/para> .

QUESTÃO 11

1. Tráfego, Número “N” e Soluções de Restauração e Pavimentação

No Volume 3 - Memória Justificativa do Anteprojeto, consta na página 55 o resumo final do cálculo do número N que indica para o período de 10 anos de vida útil do pavimento (ano 2026), **USASE 1,06X10⁷** a partir de contagem de tráfego original do ano 2009, defasada em oito anos. Com base neste número N e parâmetros geotécnicos, o Anteprojeto e Edital de licitação definem as soluções de recuperação da pista de rolamento, pavimentos novos e alargamento dos acostamentos. Mais explicitamente, na página 146 do Edital, é **determinado** que: **“O pavimento projetado deverá ser assim constituído”**:

Pista:

- CBUQ - 10 cm
- 1ª camada intermediária em CBUQ faixa “B” (Binder) com 6,0 cm
- 2ª camada de rolamento em CBUQ faixa “C” com 4,0 cm
- Base de Brita Graduada Simples – 15 cm
- Sub-base em solo – 15 cm

Acostamentos:

- CBUQ – de 4 a 6 cm
- Base de Brita Graduada – 15 cm a 20 cm
- Sub-base estabilizada granulometricamente sem mistura – 20 cm

Na página 122 do Edital consta para a **MATRIZ DE RISCO 1B - RISCOS ASSOCIADOS ÀS FAMÍLIAS DE SERVIÇO**:

Pavimentação – Camadas Granulares:

“Acréscimo de espessuras das camadas, ou mesmo lançamento de camadas adicionais de reforço para adequar ao número N mínimo de Anteprojeto, em função do tráfego atualizado.”

Alocação do Risco – Contratada/Seguradora.

Pavimentação – Capa de Rolamento:

“Acréscimo de espessuras das camadas, para adequar ao número N mínimo de Anteprojeto, em função do tráfego atualizado, e atendendo a vida útil contratada.”

Alocação do Risco – Contratada/Seguradora.

PERGUNTA 1:

A contratada deverá adotar o número N estabelecido no Edital/Anteprojeto (USASE 1,06X10⁷) ou refazer a contagem volumétrica classificatória de tráfego e ATUALIZAR o número N?

Resposta 11.1.1: O licitante deverá calcular o número N. Entretanto, se o número N calculado for menor que o número N do Edital, deverá ser adotado o número N do Edital. Ante ao exposto no item “9.1.4. PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E RESTAURAÇÃO” o Projeto Básico e Executivo de Pavimentação deverá ser desenvolvido com base em **dados recentes** e atender às Instruções de Serviços e Manual de Pavimentação do DNIT. Deverá ser considerado que o estudo apresentado no Anteprojeto se trata de **pré-dimensionamento**, sendo assim, poderá haver alteração da solução, dependendo dos dados e vinculado à comprovação de igual ou melhor desempenho. A responsabilidade de acatar ou alterar a solução será da Contratada, responsável pela execução do empreendimento, porém deverá haver aprovação prévia pelo DNIT.

PERGUNTA 2:

Caso a resposta à pergunta 1 seja ADOTAR O NÚMERO DO EDITAL/ANTEPROJETO (USASE 1,06X10⁷), haverá alteração da **MATERIALIZAÇÃO** do risco, uma vez que **não será necessário** adequar ao número N mínimo de Anteprojeto, em função do tráfego atualizado. Está correto nosso entendimento?

Resposta 11.1.2: Vide Resposta 11.1.

PERGUNTA 3:

Caso a resposta à pergunta 1 seja ADOTAR O NÚMERO DO EDITAL/ANTEPROJETO (USASE 1,06X10⁷), a contratada deverá OBRIGATORIAMENTE obedecer as soluções de restauração da pista, pavimentos novos e acostamentos determinadas no Edital/Anteprojeto?

Resposta 11.1.3: Vide Resposta 11.1

PERGUNTA 4:

Caso a resposta à pergunta 1 seja **efetuar nova contagem volumétrica classificatória de tráfego e ATUALIZAR o número N** a contratada fará novo dimensionamento de soluções de restauração da pista, pavimentos novos e acostamentos. Nesta condição, **serão ACEITAS** soluções diferentes das adotadas no Edital/Anteprojeto com relação aos materiais indicados, espessuras e serviços?

Resposta 11.1.4: As soluções de restauração da pista, em pavimentos novos e acostamentos, deverão obedecer ao que está disposto no item “9.1.4. PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E RESTAURAÇÃO” do Termo de Referência, conforme transcrito a seguir:

“O projeto deverá identificar claramente as deflexões admissíveis, por camada, para fins de acompanhamento e aceitação dos serviços.

*O Projeto Básico e Executivo de Pavimentação deverá ser desenvolvido com base em dados recentes, atender às Instruções de Serviços e Manual de Pavimentação do DNIT. Deverá ser considerado que o estudo apresentado no Anteprojeto se trata de **pré-dimensionamento**, sendo assim, **podrá haver alteração da solução**, dependendo dos dados e vinculado à comprovação de igual ou melhor desempenho. A responsabilidade de acatar ou alterar a solução será da Contratada, responsável pela execução do empreendimento, porém **deverá haver aprovação prévia pelo DNIT.**”*

PERGUNTA 5:

Caso a resposta à pergunta 1 seja **efetuar nova contagem volumétrica classificatória de tráfego e ATUALIZAR o número N** e a contratada apresente e seja ACEITO novo dimensionamento de soluções de restauração da pista, pavimentos novos e acostamentos, com materiais, espessuras e serviços diferentes dos previstos ANEXO III - CRITÉRIOS DE PAGAMENTO – QUADRO 2 do Edital/Anteprojeto, como será feita a medição dos serviços?

Resposta 11.1.5: As medições serão feitas exatamente de acordo com os preços dos itens de serviço propostos pela licitante vencedora da licitação.

PERGUNTA 6:

Caso a resposta à pergunta 1 seja **efetuar nova contagem volumétrica classificatória de tráfego e ATUALIZAR o número N** e a contratada apresente e seja ACEITO novo dimensionamento de soluções de restauração da pista, pavimentos novos e acostamentos, com materiais, espessuras e serviços diferentes dos previstos Edital/Anteprojeto, será procedido o Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato uma vez que **há uma DETERMINAÇÃO na página 146 para que o pavimento projetado seja constituído dos materiais e espessuras lá indicadas, com base no número N USASE 1,06X10⁷?**

Resposta 11.1.6: Vide Resposta 11.1

PERGUNTA 7:

Independente de alteração do Número N, serão aceitas soluções de restauração e pavimentos novos com materiais constituintes das camadas granulares e capa de rolamento diferentes dos **determinados** no Edital/Anteprojeto, uma vez que na Lei nº 12.980 de 28 de maio de 2014 que criou Regime Diferenciado de Contratação Integrada – RDCi há, obrigatoriamente, que envolver pelo menos uma das condições a seguir (página 39 do Edital):

I inovação tecnológica ou técnica;

II possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou,

III possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Resposta 11.1.7: Sim. Serão aceitas, desde que aprovadas previamente pelo DNIT.

2. Estudos Hidrológicos/Projeto de Drenagem

No Volume 3 - Memória Justificativa do Anteprojeto, consta na página 58 o seguinte:

“Os estudos hidrológicos foram desenvolvidos com o objetivo de avaliar as características acerca do clima, do solo, da vegetação, da pluviometria e das vazões na região onde se localiza o segmento de anteprojeto em estudo, de modo a se obter elementos necessários à definição de soluções eficientes para a drenagem da rodovia.”

Nas páginas de 198 a 201 do Volume 3 – Memória Justificativa são apresentadas as Notas de Serviços dos bueiros existentes, num total de 142 obras, onde consta que todos eles atendem hidraulicamente as condições das bacias hidrográficas, prevendo-se o prolongamento e recuperação dos mesmos.

Na página 122 do Edital consta para a **MATRIZ DE RISCO 1B - RISCOS ASSOCIADOS ÀS FAMÍLIAS DE SERVIÇO:**

Drenagem e Obras-de-Arte Correntes – Elementos de drenagem e OAC – quantidade:

“Acréscimo no quantitativo de elementos de drenagem previsto no Anteprojeto, para adequar às condições de campo encontradas.”

Alocação do Risco – Contratada/Seguradora.

PERGUNTA 1:

A contratada deverá adotar os parâmetros hidrológicos/hidráulicos estabelecidos no Edital/Anteprojeto ou refazer e atualizar os ESTUDOS HIDROLÓGICOS?

Resposta 11.2.1: Os parâmetros hidrológicos/hidráulicos a serem utilizados nos Projetos Básico e Executivo deverão ser os que atendam as especificações e/ou normas pertinentes, de acordo com as condições de campo encontradas.

PERGUNTA 2:

Caso a resposta a pergunta 1 seja adotar os Estudos Hidrológicos estabelecidos no Edital/Anteprojeto), haverá alteração da MATERIALIZAÇÃO do risco, uma vez que **não será necessário** adequar às condições de campo encontradas. Está correto nosso entendimento?

Resposta 11.2.2: Os Estudos Hidrológicos do Anteprojeto não necessariamente deverão ser os utilizados nos Projetos Básico e Executivo. Não haverá alteração na materialização do risco.

PERGUNTA 3:

Caso a resposta à pergunta 1 seja ADOTAR ESTUDOS HIDROLÓGICOS, a contratada deverá OBRIGATORIAMENTE obedecer às soluções determinadas nas Notas de Serviços dos Bueiros Existentes, conforme páginas de 198 a 201 do Volume 3 – Memória Justificativa?

Resposta 11.2.3: Os Estudos Hidrológicos do Anteprojeto não necessariamente deverão ser os utilizados nos Projetos Básico e Executivo. No caso de serem apresentadas novas soluções, estas deverão ser previamente aprovadas pelo DNIT.

PERGUNTA 4:

Caso a resposta à pergunta 1 seja refazer e atualizar os ESTUDOS HIDROLÓGICOS a contratada fará novo dimensionamento de soluções. Nesta condição, **serão ACEITAS** soluções diferentes das adotadas no Edital/Anteprojeto conforme páginas de 198 a 201 do Volume 3 – Memória Justificativa?

Resposta 11.2.4: Sim, desde que aprovadas pelo DNIT.

PERGUNTA 5:

Caso a resposta à pergunta 1 seja refazer e atualizar os ESTUDOS HIDROLÓGICOS e a contratada apresente e sejam ACEITAS novas soluções de drenagem diferentes das previstas ANEXO III CRITÉRIOS DE PAGAMENTO – QUADRO 2 do Edital/Anteprojeto, como será feita a medição dos serviços?

Resposta 11.2.5: As medições serão feitas exatamente de acordo com os preços dos itens de serviço propostos pela licitante vencedora da licitação.

PERGUNTA 6:

Independente de revisão e atualização dos Estudos Hidrológicos e Projeto de Drenagem, serão aceitas soluções diferentes das **indicadas** no Edital/Anteprojeto, uma vez que na Lei nº 12.980 de 28 de maio de 2014 que criou Regime Diferenciado de Contratação

Integrada – RDCi há, obrigatoriamente, que envolver pelo menos uma das condições a seguir (página 39 do Edital):

I inovação tecnológica ou técnica;

II possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou,

III possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Resposta 11.2.6: Serão aceitas, desde que aprovadas previamente pelo DNIT.

3. Similaridade entre Brita Graduada e Solo brita

Considerando respostas dadas a outros editais do DNIT, conforme abaixo, estamos entendendo que podemos comprovar a exigência de “Base de Brita Graduada 80.873,00 m³” com atestado acervado com execução de Solo-Brita em quantidade superior a exigida. Está correto o nosso entendimento?

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS EDITAL 091/2013-00 - RDC

5ª CONSULTA

Questionamento 01:

Considerando que a especificação do serviço do DNIT ES-303/1997 ou ES 141/2010 (mais recente) que rege a execução de brita graduada e solo brita é a mesma. Entendemos que a comprovação de execução do solicitado no 9.4.10.1.3 “ Base e/ou Sub-base de brita graduada - 100.000 m³”, poderá ser feita através de atestados (um único atestado) de execução de base de solo-brita. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, favor justificar.

Resposta 01:

Está correto, tendo em vista as prescrições do Manual de Pavimentação do DNIT.

1º Caderno de Perguntas e Respostas

Concorrência Pública

Edital nº. 0051/2016-09

PERGUNTA 01:

O item 13.4 c) do edital supracitado exige a comprovação do serviço de BASE DE BRITA GRADUADA (75.751,00 m³), este serviço poderá ser comprovado com o serviço de BASE DE SOLO-BRITA ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE?

RESPOSTA:

Sim, o serviço é equivalente para fins de comprovação na referida licitação.

Resposta 11.3: Sim, o entendimento está correto.

4. Regime de Execução e Valor Estimativo

- Considerando que o objeto é “Contratação Integrada para Elaboração de Projeto Básico e Executivo e Execução das Obras de Restauração”;

- Considerando que o Quadro 02 – Critério de Pagamento, nada mais é do que a Planilha Orçamentária feita pelo DNIT para os quantitativos levantados no anteprojeto – somente colocando o % de cada serviço sobre do preço global do orçamento, no lugar da multiplicação do preço unitário pela quantidade informada;

- Considerando que se pegarmos um serviço do Critério de Pagamento que não tenha influência de transporte e multiplicarmos pelo preço da data base do Sicro e dividirmos o resultado pelo % sobre o preço global indicado, nos gera o valor aproximado do “Orçamento Sigiloso”, exemplo:

No critério de Pagamento Lote 01:

2.1.15 - ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 3000 A 5000M C/E m³ 1.157.077,57 7,3696%

Como esse serviço no Sicro Maio/2015 é:

5 S 01 100 33 - Esc. carga transp. mat 1a cat DMT 3000 a 5000m c/e m3 R\$ 16,88

Volume	P.Unit.	P.Total	% orç.	Preço do Orçamento Total
1.157.077,57	16,88	19.531.469,38	7,3696%	265.027.537,20

DEFENSA MALEÁVEL SIMPLES m 17.965,03 2,396%

Como esse serviço no Sicro Maio/2015 é:

4 S 06 000 02 - Ancoragem de defesa maleável simples (forn/ impl) m R\$ 353,53

Volume	P.Unit.	P.Total	% orç.	Preço do Orçamento Total
17.965,03	353,53	6.351.177,06	2,3960%	265.074.167,61

Como a Contratação é Integrada, execução do Projeto Básico e Executivo e Execução dos Serviços de Restauração, entendemos que o Critério de Pagamento não está compatível com a contratação desejada. A planilha de quantidades do “novo” projeto vai ser totalmente diferente da apresentada pelo DNIT. Como serão feitas as medições mensais? Haverá adequação de quantidades do Critério de Pagamento licitado para as quantidades do projeto executivo aprovado? Favor esclarecer.

Resposta 11.4: As medições mensais serão feitas conforme disposto no item “6. DAS MEDIÇÕES E DOS PAGAMENTOS” do Edital.

As medições serão realizadas conforme o percentual previsto para cada evento, conforme disposto no item 6.7 do Edital “6.7 Os percentuais máximos admitidos para pagamento dos eventos serão os indicados no Quadro 02 – Critérios de Pagamento – Anexo III”.

QUESTÃO 12:

5. Disponibilidade de Anteprojetos

Considerando que até as 11:32 hs do dia 25/04/2017, não foi disponibilizado no site do DNIT, o anteprojeto completo do Lote 02 (só foi disponibilizado o Volume 1), conforme indicado no subitem 1.3 do Edital, solicitamos que o mesmo seja adiado e o novo prazo seja contado a partir da data de disponibilização do Anteprojeto completo.

Resposta 12.5: Os referidos arquivos já estão disponibilizados no site do DNIT no endereço: <http://www.dnit.gov.br/licitacoes/superintendencias/projetos-superintendencias-1/para> desde xx/xx/2017 (verificar data de envio do projeto lote 02 ao site do DNIT). Não cabendo, portanto, como justificativa par o adiamento do certame (mediante concordância do SCL).

6. Similaridade entre Brita Graduada e Solo brita

Considerando respostas dadas a outros editais do DNIT, conforme abaixo, estamos entendendo que podemos comprovar a exigência de “Base de Brita Graduada 138.468,00 m³” com atestado acervado com execução de Solo-Brita em quantidade superior a exigida. Está correto o nosso entendimento?

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL 091/2013-00 - RDC

5ª CONSULTA

Questionamento 01:

Considerando que a especificação do serviço do DNIT ES-303/1997 ou ES 141/2010 (mais recente) que rege a execução de brita graduada e solo brita é a mesma. Entendemos que a comprovação de execução do solicitado no 9.4.10.1.3 “ Base e/ou Sub-base de brita graduada - 100.000 m³”, poderá ser feita através de atestados (um único atestado) de execução de base de solo-brita. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, favor justificar.

Resposta 01:

Está correto, tendo em vista as prescrições do Manual de Pavimentação do DNIT.

1º Caderno de Perguntas e Respostas

Concorrência Pública

Edital nº. 0051/2016-09

PERGUNTA 01:

O item 13.4 c) do edital supracitado exige a comprovação do serviço de BASE DE BRITA GRADUADA (75.751,00 m³), este serviço poderá ser comprovado com o serviço de BASE DE SOLO-BRITA ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE?

RESPOSTA:

Sim, o serviço é equivalente para fins de comprovação na referida licitação.

Resposta 12.6: Vide Resposta 11.3.

7. Regime de Execução e Valor Estimativo

- Considerando que o objeto é “Contratação Integrada para Elaboração de Projeto Básico e Executivo e Execução das Obras de Restauração”;

- Considerando que o Quadro 02 – Critério de Pagamento, nada mais é do que a Planilha Orçamentária feita pelo DNIT para os quantitativos levantados no anteprojeto – somente colocando o % de cada serviço sobre do preço global do orçamento, no lugar da multiplicação do preço unitário pela quantidade informada;

- Considerando que se pegarmos um serviço do Critério de Pagamento que não tenha influência de transporte e multiplicarmos pelo preço da data base do Sicro e dividirmos o resultado pelo % sobre o preço global indicado, nos gera o valor aproximado do “Orçamento Sigiloso”, exemplo:

No critério de Pagamento Lote 02:

2.1.22 – COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% PROCTOR NORMAL m³ 2.293.475,20 2,6561%

Como esse serviço no Sicro Maio/2015 é:

5 S 01 511 00 – Compactação de aterros a 100% proctor normal m³ R\$ 3,81

Volume	P.Unit.	P.Total	% orç.	Preço do Orçamento Total
2.293.475,20	3,81	8.738.140,53	2,6561%	328.983.868,35

2.4.1 PINTURA FAIXA-TINTA BASE ACRÍLICA EMULSIONADA ÁGUA - 2 ANOS m² 105.966,00 0,6890%

Como esse serviço no Sicro Maio/2015 é:

4 S 06 100 31 - Pintura faixa-tinta b.acrílica emuls. água -2 anos m² R\$ 21,39

Volume	P.Unit.	P.Total	% orç.	Preço do Orçamento Total
105.966,00	21,39	2.266.612,74	0,6890%	328.971.370,10

Como a Contratação é Integrada, execução do Projeto Básico e Executivo e Execução dos Serviços de Restauração, entendemos que o Critério de Pagamento não está compatível com a contratação desejada. A planilha de quantidades do “novo” projeto vai ser totalmente diferente da apresentada pelo DNIT. Como serão feitas as medições mensais? Haverá adequação de quantidades do Critério de Pagamento licitado para as quantidades do projeto executivo aprovado? Favor esclarecer.

Em função da não disponibilização dos projetos, não há como fazer questionamentos quanto ao mesmo.

Resposta 12.7: Vide Resposta 11.4. Os projetos estão disponíveis no site do DNIT na aba de licitações, no endereço: <http://www.dnit.gov.br/licitacoes/superintencias/projetos-superintencias-1/para> .

QUESTÃO 13

Solicitação de adiamento em 30 dias

Resposta 13: SCL definir prazos e verificar com o Apoio da CGCL a jurisprudência para prazos e adiamentos.

QUESTÃO 14:

Considerando que no Edital há divergência de data base:

- Nos dados do RDC (na capa) diz Data Base do Orçamento sigiloso é Maio/2016.
- Na Referência de Preços na página 42 e no item 2.2.1 alínea “a” página 44, informa como Data Base Maio/2015

Solicitamos esclarecer qual a Data Base do orçamento a ser considerada.

Resposta 14: A data base correta a considerar é Maio/2015. A informação do edital será retificada.

QUESTÃO 15:

- Foi constatado durante a visita técnica no trecho, a existência de Rede de Energia Elétrica com postes ao longo do trecho da Rodovia objeto desta licitação. Estamos entendendo que todos os custos referentes ao remanejamento desta Rede de Energia Elétrica e outras interferências serão de responsabilidade da Contratante. **Perguntamos:** Nosso entendimento está correto?

Resposta 15: Não, o entendimento está incorreto. Conforme item de **Interferência com Concessionárias** da Matriz de Risco 1A do empreendimento, presente à página 119 do edital, a responsabilidade decorrente da relocação de equipamentos fora das normas será da contratada/seguradora.

QUESTÃO 16:

- Na página 1 do edital consta

Data base: MAIO DE 2016

Na página 42 do edital consta

Referência de Preços:

Sistema de Custos Rodoviários DNIT, SICRO 2, na data base de MAIO DE 2015

Pergunta:

Qual a data base do edital?

Reposta 16: A data base correta é Maio/2015. A informação será retificada no edital.

QUESTÃO 17:

QUESTÃO Nº 01:

Analisando o item disciplinador da exigência referente a *Capacidade Operacional* da empresa licitante para habilitação nos lotes 01 e 02, páginas 065 e 066 do edital, temos o que segue:

LOTE 01:

CAPACIDADE OPERACIONAL			
SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL	QUANTIDADE EXIGIDA (50%)
Base de brita graduada	m³	161.746,90	80.873,00
Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ	t	242.486,30	121.243,00
Esc. Carga. e Transp. de Material 1ª CAT	m³	1.539.874,08	769.937,00

LOTE 02:

CAPACIDADE OPERACIONAL			
SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL	QUANTIDADE EXIGIDA (50%)
É VEDADO O SOMATÓRIO			
Base de brita graduada	m³	276.936,00	138.468,00
Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ	t	390.413,00	195.206,00
Esc. Carga. e Transp. de Material 1ª CAT	m³	3.975.357,02	1.987.678,00

Nos dois lotes, após o quadro apresentado, o DNIT estabeleceu a regra para apresentação de atestados para empresa individual e para o consórcio de empresas:

Para fins de atendimento ao disposto na Instrução de Serviço Complementar nº. 10, de 03 de dezembro de 2009, para a comprovação da capacidade operacional da empresa **é vedado** o somatório de atestados, conforme disposto na Instrução de Serviços Complementar Nº 10 de 03 de dezembro de 2009, **EXCETO** no caso de consórcio de 2 (duas) construtoras, onde será permitido o somatório para os itens a serem comprovados: "Base de brita graduada"; "Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ" e "Esc. Carga. e Transp. de Material 1ª CAT".

A vedação de somatório de atestados para sua comprovação decorre da relevância da execução dos mesmos nos empreendimentos rodoviários e, especificamente, a necessidade por parte da administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento, baseando-se na cautela da administração pública.

NOTAS:

(1) NO CASO DE CONSÓRCIO DE 2 (DUAS) EMPRESAS CONSTRUTORAS:

- ✓ É permitido o somatório de atestados, limitado a 01 (um) atestado por empresa.

(2) NO CASO DE UMA ÚNICA CONSTRUTORA:

- ✓ Não é permitido o somatório de atestados, quando **vedado** no quadro de capacidade operacional;
- ✓ É permitido o somatório de atestados quando **não vedado** no quadro de capacidade operacional.

Pela leitura, podemos concluir que o DNIT estabeleceu duas regras para apresentação de somatória de atestados, uma para o consórcio de empresas, em que será admitido a soma através da apresentação de 01 (um) atestado por empresa e a outra possibilidade que rege a empresa construtora individual, sendo vedado o somatório de atestados técnicos.

A fundamentação para o impedimento de somatório de atestados técnicos versa para a Instrução de Serviço Complementar nº 10, de 03 de dezembro de 2009, que determina em seu § 1º:

“§ 1º. A relação de serviços acima e a vedação de somatório de atestados para sua comprovação decorre da relevância da execução dos mesmos nos empreendimentos rodoviários e, especificamente, a necessidade por parte da Administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento. Dessa forma, deve-se aferir que a proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar o empreendimento de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma físico e financeiro da obra.”

A interpretação § 1º remete a necessidade de aferição por parte do Erário da obrigatoriedade de capacidade do licitante para a eventual mobilização, logística e planejamento necessários ao futuro contrato, ou seja, o licitante deve demonstrar que poderá executar o contrato cumprindo rigorosamente os prazos contratuais.

O entendimento do DNIT encaminha para a demonstração cabal de que o licitante já tenha mobilizado tamanha monta em um único local de prestação de serviços (mesma rodovia), não bastando mostrar que possui capacidade de mobilização fragmentada (em diversas rodovias distantes), com pequenas equipes técnicas e equipamentos, tem sim que demonstrar ser capaz de empregar tamanha força de trabalho em um único local.

Neste diapasão, indagamos se uma licitante construtora poderia apresentar para comprovação dos quantitativos referentes a qualificação técnica nos seguintes moldes:

Dois contratos concomitantemente executados, para o mesmo Contratante, com o mesmo período inicial e final, na mesma rodovia em trechos sequenciais, ficando caracterizado assim o atendimento aos requisitos constantes do § 1º da Instrução de Serviços Complementar nº 10/2009, destacados nos seguintes trechos:

“A relação de serviços acima e a vedação de somatório de atestados para sua comprovação decorre da relevância da execução dos mesmos nos empreendimentos rodoviários e, especificamente, a **necessidade por parte da Administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento**. Dessa forma, deve-se aferir que a proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar o empreendimento de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma físico e financeiro da obra.”

Se a licitante executou os mesmos serviços requeridos no edital, em dois contratos nas condições apresentadas acima, conseqüentemente mobilizou as mesmas quantidades de profissionais e equipamentos, empregou os mesmos trabalhos de logística e planejamento, não há como dizer que uma licitante nestas condições não atenda aos anseios e preocupações fundamentadoras da emissão de tal Instrução de Serviço.

A execução de dois contratos nestas condições, atende perfeitamente as condições técnicas do DNIT, não restando razão que fundamente a eventual rejeição de apresentação de somatória de dois contratos como o proposto.

Desta forma, estamos entendendo que poderemos apresentar para a somatória e atendimento a *Capacidade Operacional*, dois contratos concomitantemente executados, para o mesmo Contratante, com o mesmo período inicial e final, na mesma rodovia e em trechos sequenciais. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja correto, solicitamos que esta Douta Comissão de Licitações apresente decisão fundamentada que defina de que maneira tais contratos são tecnicamente insuficientes para atendimento a Instrução de Serviço e o respectivo Edital.

Resposta 17.1: Considerando o que está disposto no §1º da Instrução de Serviço Complementar Nº 10, de 03 de dezembro de 2009:

“§1º. A relação de serviços acima e a vedação de somatório de atestados para sua comprovação decorre da relevância da execução dos mesmos nos empreendimentos rodoviários e, especificamente, a necessidade por parte da Administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento. Dessa forma, deve-se aferir que a proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar o empreendimento de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma físico e financeiro da obra.”

Entendemos ser procedente o questionamento da empresa [REDACTED], uma vez que em sendo comprovada a capacidade operacional da licitante por meio de dois atestados, decorrentes de dois contratos, cujos serviços foram executados concomitantemente, em segmentos sequenciais, para o mesmo contratante, com o mesmo período inicial e final e na mesma rodovia, fica comprovado que a licitante executou obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao objeto deste edital.

Desta forma, admite-se que a comprovação da capacidade operacional da empresa poderá se dar mediante a apresentação de dois atestados, decorrentes de dois contratos, cujos serviços foram executados concomitantemente, em segmentos sequenciais, para o mesmo contratante, com o mesmo período inicial e final e na mesma rodovia.

QUESTÃO Nº 02:

Verificando o edital, em seu item e.1 – *OBRAS DE RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTOS*, e no subitem e.1.1) (página 063), identificamos a exigência de comprovação de que a licitante tenha elaborado PROJETO de Obra Rodoviária de Restauração com Melhoria ou um Projeto de Obra Rodoviária de Restauração e outro com Melhoria, contendo no mínimo a seguinte extensão (km):

Lote 01	54,00 km
Lote 02	95,00 km

i - Entendemos que, se a licitante apresentar atestado de projeto de obra de Restauração com Melhoria em trecho de pista dupla, será considerada uma extensão total igual ao dobro da extensão apresentada no atestado, ou seja, um atestado de Restauração e Melhoria de uma rodovia em pista dupla com extensão de 30,00 km, será considerada, para efeito de comprovação da capacidade técnica, uma extensão de 60,00 km. Está correto nosso entendimento?

ii - No caso de se apresentarmos dois atestados, ou seja, um de restauração e outro com melhoria, os dois atestados terão que atender individualmente às exigências de extensão?

Resposta 17.2:

i – Sim. O entendimento está correto, desde que conste do atestado que o projeto foi elaborado para as duas pistas e que a soma das extensões de projeto de cada pista atenda a exigência do Edital.

ii – Sim. Os dois atestados terão que atender individualmente as exigências de extensão.

QUESTÃO Nº 03:

O Edital, em seu item e.1 – *OBRAS DE RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTOS*, e no subitem e.1.2) (página 063), exige a comprovação de a licitante ter EXECUTADO Obra Rodoviária de Restauração com Melhoria ou uma Obra Rodoviária de Restauração e outra com Melhoria, contendo no mínimo a seguinte extensão (km):

Lote 01	54,00 km
Lote 02	95,00 km

i - Entendemos que, se a licitante apresentar atestado de execução de obra de Restauração com Melhoria em trecho de pista dupla, será considerada uma extensão total igual ao dobro da extensão apresentada no atestado, ou seja, um atestado de Restauração e Melhoria de uma rodovia em pista dupla com extensão de 30,00 km, será considerada, para efeito de comprovação da capacidade técnica, uma extensão de 60,00 km. Está correto nosso entendimento?

ii - No caso de apresentarmos dois atestados, ou seja, um de restauração e outro com melhoria, entendemos que a somatória da extensão do atestado de restauração e do atestado de melhoria terá que atender a extensão total exigida, não sendo obrigatório o atendimento individualizado da extensão em cada atestado apresentado, está correto o nosso entendimento?

Resposta 17.3:

i – Sim. O entendimento está correto, desde que conste do atestado que a obra executada contemplou as duas pistas e que a soma das extensões de cada pista atenda a exigência do Edital.

ii – Não. O entendimento não está correto. Os dois atestados terão que atender individualmente as exigências de extensão.

QUESTÃO Nº 04:

O Edital, em seu item e.4) exige a comprovação de execução de base de brita graduada. Entendemos que a apresentação de atestados de execução de solo brita, solo brita com cimento e brita graduada com cimento atendem à exigência acima por se tratar de serviços de grau de complexidade igual ou superior à exigida no edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta 17.4: Sim. A comprovação da capacidade operacional da licitante para o item de base de brita graduada, poderá ser feita por meio de atestado de execução de base solo brita ou de base solo brita com cimento ou de base de brita graduada com cimento.

QUESTÃO 18

- Diante das exigências de comprovação de capacidade técnica, através dos atestados solicitados no Edital RDC ELETRÔNICO Nº 0424/2016-02. Questiona-se, tais serviços não condizem com os de maior importância com o objeto licitado, conforme mencionado no memorial de cálculos dos quantitativos do anteprojeto.

Estando assim incoerente a atestação solicitada, e posteriormente restringindo a participação no certame. Solicitamos uma revisão nos quantitativos e nos itens que são solicitados a atestação.

Resposta 18: Não há incoerência na relação de serviços a serem comprovados pela licitante, pois a relação fora elaborada a partir da Curva ABC de serviços, descontando os serviços de relevância indireta como transportes e aquisição de insumos asfálticos.

QUESTÃO 19:

Considerando que no Edital há divergência de data base:

- Nos dados do RDC (na capa) diz Data Base do Orçamento sigiloso é Maio/2016.

- Na Referência de Preços na página 42 e no item 2.2.1 alínea “a” página 44, informa como Data Base Maio/2015

Solicitamos esclarecer qual a Data Base do orçamento a ser considerada.

Resposta 19: DO ORÇAMENTO E PREÇO DE REFERÊNCIA - O valor estimado para a contratação foi calculado da seguinte forma: a) Referência de Preços: o orçamento a que se refere o Art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, foi elaborado com base nos preços unitários do SICRO 2 para os Estado do Pará (**MÊS BASE DE MAIO DE 2015**), para a maioria dos quantitativos dos serviços considerados no Anteprojeto (Disponibilizado no site do DNIT). Para demais serviços, seguiu-se o preconizado na IS-22/2010. As informações divergentes serão retificadas no edital.

QUESTÃO 20:

1. A presente licitação tem como objeto a contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia, execução das obras de restauração de posta, implantação de acostamentos e recuperação/restauração de OAE'S localizada na rodovia BR-158/PA, lotes 01 e 02, conforme especificações e condições constantes no ato convocatório.

2. Apesar da habitual lisura com que esta Autarquia conduz seus processos licitatórios, o Edital em análise contém regras que reclamam aperfeiçoamento, em face das dúvidas que suscitam com relação à adequação das exigências de habilitação impostas às empresas licitantes e aos pressupostos legais que regem a disputa.

3. Sobressai, em primeiro plano, a incerteza quanto à abrangência da imposição constante no **item 4, subitem e.4.1 do Anexo I** do Edital, que veda à licitante

apresentar mais de um atestado de execução de obras para a comprovação dos quantitativos exigidos para a demonstração da capacitação técnico-operacional.

4. Conquanto o item 19.2.14 do edital permita a apresentação de um atestado para cada serviço indicado no **item 4, subitem e.4 do Anexo I** admitindo, portanto, o somatório de atestados de empresas consorciadas, contraditoriamente o mesmo ato convocatório estaria, ao que parece, a vedar o somatório de atestados para o integral atendimento dos quantitativos exigidos para cada item.

5. **Com efeito, eventual interpretação do item 4, subitem e.4.1 do Anexo I, no sentido de que existiria restrição à aceitação da comprovação das quantidades apontadas em apenas um atestado não encontra qualquer respaldo legal.** Tal regra limitadora, se confirmada por esta Comissão, configuraria grave violação ao princípio da universalização do pleito licitatório, posto que se constituiria em **elemento cerceador à participação de um número máximo de empresas capacitadas** à assunção do futuro contrato junto à Administração Pública.

6. A restrição ao somatório de atestados ora aventada, para efeito de comprovação de quantidades, afigura-se incompatível com o regramento extraído do art. 30, §1º da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao RDC. Referido dispositivo é indubitoso no sentido de admitir a comprovação da aptidão técnica da empresa através de **“ATESTADOS”** (substantivo no plural) de execução de obras semelhantes ao objeto da licitação. Confira-se:

*“§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades competentes, limitadas as exigências a: (...)”*

7. Conforme visto, a lei confere aos licitantes o direito de comprovar sua qualificação técnica mediante apresentação de mais de um atestado, que, somados, evidenciam a experiência da empresa na execução de obras em quantidades compatíveis com o vulto do empreendimento licitado **em vários contratos**, extraídos de obras simultâneas ou consecutivas.

8. A regra em comento já foi objeto de inúmeras decisões emanadas do E. Tribunal de Contas da União, que rejeitaram a vedação, prevista em edital de licitação, do somatório de contratos para a demonstração da almejada qualificação técnica:

“Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

b) adote providências no sentido de excluir das Notas de Esclarecimentos das licitações para contratação de vigilância armada em andamento, no que se refere ao subitem 5.1.12, as condições que impedem o somatório de atestados de capacitação técnico-operacionais, restritivas ao caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93;” (Decisão nº 420/96 – processo nº 002.431/96-3, Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto, DOU 6/08/96, pag. 14807)

“É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.”
(Acórdão 170/2007 Plenário)

“Abstenha-se de exigir número mínimo de atestados e/ou limitar tempo para comprovação da realização, de serviços, assim como a necessidade de comprovação do vínculo empregatício como requisito referente a qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente.”
(Acórdão 1557/2009 Plenário)

“Por meio do Acórdão 1898/2006-Plenário, entre tantas outras deliberações desta Corte no mesmo sentido, formulou-se a tese de que “compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”.
Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

“Aceite o somatório de atestados, para fins de qualificação técnica, conforme determinação expedida no item 9.1.5 do Acórdão nº 786/2006 Plenário e no item 9.1.4 do Acórdão no 1.239/2008 Plenário.

Considere como documento dos licitantes atestados de capacidade técnica de construção/reforma, nos aspectos compatíveis ou relacionados com a complexidade e peculiaridade do objeto da licitação.”
(Acórdão 727/2009 Plenário)

“28. Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

29. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 1.937/2003 Plenário)

“A restrição à quantidade de contratos admitidos para fins de comprovação da experiência prévia em nada aproveita à Administração. É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.

Importa ao administrador tão-somente a comprovação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços nos quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em número determinado de contratos.” (Acórdão 2.088/2004 Plenário)

9. No mesmo sentido segue a doutrina de Lucas Rocha Furtado, in “Curso de Licitações e Contratos Administrativos - Teoria, Prática e Jurisprudência” - pp. 166 – 167:

“(…) Adicionalmente, ainda que a lei tenha atribuído, conforme afirmamos anteriormente, certa margem de discricionariedade na definição dos requisitos de qualificação que serão exigidos, em momento algum atribui qualquer liberdade para que determine número mínimo de atestados comprobatórios. O que se verifica no texto do § 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular (Nessa mesma linha, pela ilegalidade da exigência de número mínimo de atestados relativos técnica, ver Decisões nº 101/98 — Plenário — TCU, Ata nº 9/98, DOU de 30-3-98; 134/98 — Plenário - TCU, Ata nº 10/98, DOU de 7-4-98

10. Por sua vez, Jessé Torres Pereira Júnior, in “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, Renovar, 5ª ed., RJ, pág. 359, oferece lúcida conclusão:

“Assim estabelece a lei específica, em homenagem à competitividade, que é da essência de todo certame seletivo público. Em matéria de qualificação técnica, na fase de habilitação preliminar, o propósito da Lei das licitações e das contratações é o de obter, por meio de documentos, prova bastante de que cada concorrente está apto a executar, se vencedor, o objeto em disputa. Daí a vedação de limitações irrelevantes, para o efeito de aferir-se tal aptidão”.

11. Não se pode descuidar que a inclusão de descabidas limitações à aceitabilidade de atestados restringe a ampla concorrência e a competitividade do certame licitatório, beneficiando apenas as poucas empresas que detenham atestação específica, em clara afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que deixa de conceder igual oportunidade a todos os interessados em prestar os serviços.

12. Forçoso constar, de outra ótica, que a limitação ao somatório de quantidades não tem qualquer justificativa técnica, considerada a natureza da obra, cuja expertise buscada não é influenciada ou alterada pelo número de obras executadas pela empresa candidata. Tratando-se de serviço absolutamente comum, sem grande complexidade técnica, a capacitação da licitante deve ser comprovada através de sua experiência na técnica construtiva e não das quantidades de materiais empregados na via.

13. Com muito efeito, nas hipóteses excepcionalíssimas em que o TCU admite a vedação à soma de atestados, impõe-se justificativa técnica incontestável quanto à evidente, indiscutível e inquestionável relação entre volumes e técnicas construtivas, que, obviamente, não é o caso do presente certame. Confira-se:

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. . Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.

14. A presente dúvida se intensifica quando se coteja a regra limitativa inclusa no item combatido com a regra constante do item 19.2.14, QUE ADMITE EXPRESSAMENTE O SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA A COMPROVAÇÃO DOS QUANTATIVOS QUANDO SE TRATAR DE HABILITAÇÃO DE CONSÓRCIO. Obviamente, se os volumes não interferem na habilitação do consórcio (para o qual se aceita o somatório de atestados em relação à mesma técnica executiva), resta inescusável concluir que também se deve admitir a apresentação de dois atestados para a mesma empresa para a comprovação dos mesmos quantitativos, sob pena de se configurar gravíssima afronta ao Princípio da Isonomia.

15. Somando-se às irregularidades até aqui apontadas, ressalte-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 é enfático em permitir somente a exigência de “*atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes*” – não idênticas –, e “*limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação*”.

16. A propósito desta disposição, oportuna a manifestação formal desta Comissão quanto à possibilidade da licitante apresentar atestado de características técnicas semelhantes àquelas previstas para a habilitação, no edital objeto da presente indagação.

17. No que refere à exigência de comprovação do serviço “base de brita graduada” e anotando-se que este adota técnica executiva, do ponto de vista da eficácia e da complexidade, semelhante ao **serviço de base/sub-base estabilizada granulometricamente com mistura de solo-brita**, a cautela sugere prévia comunicação desta Comissão quanto à convicção de que os atestados da Requerente afeitos a esta última técnica atenderiam as exigências extraídas do ato convocatório.

18. Sobre tais serviços, destaque-se, por oportuno, que a Norma DNIT 141/2010-ES, que cancelou e substituiu a Norma DNER-ES 303/97 e que tem por objetivo “Estabelecer a sistemática a ser empregada na execução de camada de base, quando empregado solos estabilizados granulometricamente”, em seu item 5.1, diz que “os materiais constituintes são solos, mistura de solos, mistura de solos e materiais britados”, o que evidencia que o processo executivo para o serviço é o mesmo, independentemente do material utilizado.

19. Por sua vez, o item 5.3.1 da Norma em análise informa ainda que “a execução da base compreende as operações de mistura e pulverização, umedecimento ou secagem dos materiais, em central de mistura ou na pista, seguidas de espalhamento, compactação e acabamento, realizadas na pista ...” (grifo nosso). Fica claro, portanto, que o mais importante é o processo executivo do serviço e não os tipos ou variedade dos materiais utilizados, e se a mistura de materiais, quando for o caso, é realizada em central de mistura ou diretamente na pista.

20. Acresça-se, por derradeiro, que esta autarquia, através de sua Superintendência no Estado da Bahia, em manifestação constante do 2º Caderno de Respostas e Perguntas publicado no âmbito do RDC 113-2016 – DNIT/BA, foi categórica ao informar que “o serviço de base estabilizada granulometricamente com mistura solo brita em usina atende ao exigido, pois a solução é de maior complexidade, devendo atender também à quantidade mínima exigida.”

21. Esta convicção se revela em consonância com o comando incluso no § 3º do art. 30, da Lei geral de licitações, o qual pontua que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

22. Neste sentido, argui-se o princípio da **similaridade**, erigido como critério de habilitação pelo mencionado dispositivo legal, no exato alcance de que a admissão de comprovação de aptidão através de atestados de obras e/ou serviços similares **NÃO SE TRATA DE UMA FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO**, sendo de **OBSERVAÇÃO COMPULSÓRIA** nos casos como o ora apontado pela ora Consultente.

23. Incide também na espécie, aliás, comando expresso da Lei, incluso no § 5º, do art. 30, do Estatuto das Licitações, no sentido de que “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”, disposição que também orienta o RDC.

24. Existindo amparo legal e editalício para a aceitação de atestado de técnica e complexidade semelhantes, cujo objeto envolva o **serviço de base/sub-base estabilizada granulometricamente com mistura de solo-brita**, resta indagar a esta Comissão se a execução deste serviço pela licitante atende às exigências habilitatórias incluídas no item 4.e. 1 do Anexo I do edital.

25. Diante da argumentação ora despendida, devidamente amparada pelas mais autorizadas Doutrina e Jurisprudência pertinentes, nada autorizaria a inabilitação de licitante que apresentasse atestado de execução de base estabilizada e se valesse da faculdade legal do somatório de atestados para se alcançar as exigências quantitativas previstas no edital.

DO PEDIDO

26. Ante todo o exposto, consulta-se esta douta Comissão:

- a) Diante da regra do **item 4, subitem e.4.1 do Anexo I**, em nítido conflito com a regra incluída no item 19.2.14, é permitido, para efeito de habilitação, que a licitante apresente dois atestados para a comprovação dos quantitativos de serviços exigidos pelo edital?
- b) A apresentação de atestados do **serviço de base/sub-base estabilizada granulometricamente com mistura de solo-brita atendem à exigência incluída no subitem retro mencionado?**

27. Não obstante a Requerente tenha convicção de que as respostas às perguntas acima formuladas serão positivas, a cautela exige que, em caso de rejeição dos argumentos acima espostos, a Comissão receba a presente consulta **como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para os fins do art. 45, da Lei nº 12.462, de 04/08/2011, procedendo-se, se for o caso, à imediata correção do ato convocatório.

Certos do pronto atendimento à presente, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Resposta 20. Item a):

01. A empresa [REDACTED] apresenta questionamento referente a existência de divergência nos quesitos constantes do edital relativos ao somatório de atestados.

02. Destaca que de acordo com o item e4.1 não é permitido o somatório de atestados, *in litteris*:

[...]

e.4) SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS PELA LICITANTE: e.4.1) A licitante deverá comprovar ter executado, Obras Rodoviárias de complexidades equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, contendo o seguinte quantitativo disposto no quadro de Capacidade Operacional, que corresponde a 50% (CINQUENTA POR CENTO) dos totais dos itens mais relevantes previstos no orçamento referencial:

[...]

Para fins de atendimento ao disposto na Instrução de Serviço Complementar nº. 10, de 03 de dezembro de 2009, para a comprovação da capacidade operacional da empresa é vedado o somatório de atestados, conforme disposto na Instrução de Serviços Complementar Nº 10 de 03 de dezembro de 2009, **EXCETO no caso de consórcio de 2 (duas) construtoras**, onde será permitido o somatório para os itens a serem comprovados: “Base de brita graduada”; “Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ” e “Esc. Carga. e Transp. de Material 1ª CAT. A vedação de somatório de atestados para sua comprovação decorre da relevância da execução dos mesmos nos empreendimentos rodoviários e, especificamente, a necessidade por parte da administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento, baseando-se na cautela da administração pública.

03. Já o item 19.2.14 dispõe: *“A comprovação das capacidades técnico-profissional e técnico-operacional exigidas neste Edital poderá ser efetuada, no todo ou parte, por qualquer uma das consorciadas, ou por todas através do somatório de seus respectivos atestados, quando permitido o somatório de atestados”*.

04. Cabe ressaltar que os itens tratam de **duas hipóteses distintas**, ou seja, o Edital RDC 424/2016 trata da vedação de somatório de atestados com **EXCEÇÃO** para os casos de Consórcio.

05. No caso de CONSÓRCIO, vale destacar o disposto na Lei nº 8.666/93 em seu art. 33, inciso III:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei [...]

06. Registre-se também disposição do Decreto nº 7.581/2011 do Regime Diferenciado de Contratações que contempla a possibilidade da participação de consórcio:

Art. 51 Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições.

[...]

III – apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, **admitindo-se, para efeito da qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado.** [...] Grifos nosso.

07. Seguindo esta vertente a doutrina de Marçal Justen Filho¹ obtempera:

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários ao RDC. São Paulo. Dialética: 2013.

O consórcio empresarial é uma sociedade de segundo grau. Em outras palavras, é uma sociedade entre sociedades. Por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem-se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico. As regras gerais sobre o consórcio estão consagradas nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404 (Lei das S.A).

08. Ademais, a possibilidade de consórcio vem ao encontro do princípio da competitividade e do interesse público, tendo em vista que a agregação de esforços é eficaz na execução do objeto do contrato. Ressalte-se, ainda, que uma das características do regime jurídico de Direito Administrativo dos consórcios reside na solidariedade entre os consorciados. Nessa senda, Marçal Justen discorre:

A solidariedade consiste na atribuição da totalidade do débito ou do crédito a cada um dos sujeitos que ocupam uma certa posição contratual. Quando existe solidariedade passiva, o credor pode exigir o cumprimento da obrigação na sua totalidade de um, de alguns ou de todos os devedores. [...]

Isso significa que as sociedades consorciadas respondem solidariamente por todos os atos praticados ao longo da licitação. Em termos práticos, isso significa que as ações e omissões praticadas pelo consórcio geram efeitos jurídicos relativamente a todos os consorciados. Por isso, cada uma das sociedades consorciadas responde individualmente pela integralidade dos efeitos das ações e omissões imputáveis ao consórcio durante a licitação. Por exemplo, é possível exigir de apenas uma das sociedades consorciadas o pagamento da totalidade de multa decorrente da violação da proposta do consórcio.

09. À luz dos Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo², destaque-se:

[...] Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participação da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.

10. Destarte, a permissão de participação de consórcio traz vantagens para Administração Pública, **sendo permitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica**. Nessa linha de raciocínio, destaque-se o Informativo de Licitações e Contratos nº 115 do TCU, *in litteris*:

4. É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. **Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes.** Anotou a unidade técnica que o

² Idem.

edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras **a, b, c e d** do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: “(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;”. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. (Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012). Grifos nosso.

11. É imperioso, também, destacar posicionamento da Corte Superior de Contas, por meio do seu Acórdão 2534/2013, *in verbis*:

[...]

Em se tratando de consórcio, pode-se afirmar que duas empresas juntas teriam mais potencial de reunir recursos, experiências, equipamentos e insumos do que teriam separadamente. Ao se unirem, seu potencial técnico-operacional seria, portanto, incrementado. Esta seria, senão, uma das principais vantagens dos consórcios. Não por outro motivo, o art. 33, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o art. 51, inciso III, do Decreto 7.581/2011 admitiram, expressamente, a possibilidade do somatório dos quantitativos de cada consorciado para efeito de qualificação técnica.

Observe-se, no entanto, que não se exclui a possibilidade, desde que devidamente fundamentada, de se limitar a soma de atestados (inclusive de consórcios), desde que se comprove incontestável que a execução de quantidades superiores, para cada item da exigência, requeiram maior capacidade operativa dos concorrentes, seja em função do aumento da complexidade técnica do objeto em face ao acréscimo de quantidades, seja pela desproporção entre este incremento de quantitativos e o respectivo prazo para concluí-lo ou a capacidade gerencial para administrá-lo.

Analise-se, então, o caso concreto.

Adote-se como exemplo o caso da escavação, carga e transporte de materiais de 1ª e/ou 2ª categorias (ECT), cujo quantitativo mínimo exigido é de 940.000 m³. Uma empresa que comprove ter executado esse quantitativo em dois contratos não simultâneos pode não possuir a capacidade operacional de executar esse mesmo quantitativo em um único contrato. Dessa forma, ainda que coubesse uma avaliação mais apurada quanto ao prazo

dos contratos em questão, faria sentido restringir o número de atestados para comprovar a capacidade operacional da empresa licitante.

Entretanto, para o caso dos consórcios, a possibilidade de se limitar o somatório de atestados de cada empresa dependeria, ainda, da comprovação de que duas empresas reunidas não incrementariam sua capacidade operativa para a execução de cada item de exigência. Voltando ao exemplo, duas empresas que comprovem ter executado, cada uma, em um único contrato, 470.000 m³ de ECT não comprovariam serem capazes de executar, individualmente, 940.000 m³. **Mas, se duas consorciadas apresentassem atestados comprovando, cada uma, em um único contrato, os mesmos 470.000 m³, pode-se afirmar que elas teriam capacidade de executar, reunidas, a totalidade do volume exigido no edital. O somatório de quantidades haveria de ser aceito**, neste caso, em concordância com o seguinte excerto do Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário:

‘9.7.4. somente limite a soma de atestados entre consorciadas para a comprovação de capacidade técnico-operacional nos casos em que, incontestavelmente, para cada item da exigência, duas ou mais empresas reunidas, seja em face da possibilidade de redução dos prazos do serviço, seja em razão da melhor capacidade de reunião de equipamentos e mão de obra, não aumentem a capacidade operacional da licitante; [...] Grifos nosso.

12. Em outra vertente vale destacar o disposto na Carta Magna no bojo de seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifos nosso.**

13. Nessa senda, e considerando a letra da lei, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, é permitida a possibilidade do somatório de atestados nos casos da participação de **pessoas jurídicas organizadas em consórcio.**

14. Contudo, no caso exposto do subitem e.4.1 é **vedado o somatório de atestados para os casos de empresas isoladas,** diante da previsão da Instrução de Serviço Complementar nº 10, de 03/12/2009, *in verbis*:

a.1) Nas obras de implantação, pavimentação e Obras de Artes Especiais:

a.1.1) Terraplenagem;

I - Escavação, carga e transporte de material de 1ª e 2ª categoria

II - Compactação de aterros

a.1.2) Pavimentação;

I - Sub-base e/ou base estabilizada granulometricamente com ou sem mistura e/ou brita graduada e/ou bica corrida.

II - Sub-base e/ou base em concreto rolado

III - Concreto betuminoso usinado a quente e/ou pré-misturado usinado a quente

IV - Pavimentação em placas de concreto de cimento portland

a.1.3) O.A.E (Infra-estrutura, Meso-estrutura e Superestrutura).

I - Fundações conforme solução técnica de projeto

II - Fornecimento, corte, dobragem e colocação nas formas de armaduras de aço CA-50/60

III - Concreto estrutural com Fck e 20,0 MPa

IV - Somatório das áreas de tabuleiro com exigência de até 50 % - admitindo-se a soma de atestados para comprovação

§ 1º A relação de serviços acima e a vedação de somatório de atestados para sua comprovação decorre da relevância da execução dos mesmos nos empreendimentos rodoviários e, especificamente, a necessidade por parte da Administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento. Dessa forma, deve-se aferir que a proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar o empreendimento de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma físico e financeiro da obra.

15. A fim de corroborar tal assertiva, vale ressaltar, trecho, do Acórdão 2534/2013 do TCU:

[...]

Adote-se como exemplo o caso da escavação, carga e transporte de materiais de 1ª e/ou 2ª categorias (ECT), cujo quantitativo mínimo exigido é de 940.000 m³. **Uma empresa que comprove ter executado esse quantitativo em dois contratos não simultâneos pode não possuir a capacidade operacional de executar esse mesmo quantitativo em um único contrato. Dessa forma, ainda que coubesse uma avaliação mais apurada quanto ao prazo dos contratos em questão, faria sentido restringir o número de atestados para comprovar a capacidade operacional da empresa licitante.**

[...]

16. Pelo exposto fica clara a possibilidade de restrição de somatório de atestados nos casos de comprovação de capacidade operacional de empresa, conforme disposto na Instrução de Serviço Complementar Nº 10 de 03 de dezembro de 2009.

17. Vale, ainda, destacar trecho do Informativo nº 115 do TCU:

[...] O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: “(...) 9.2.2. *estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;*”. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. *Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.*

Portanto, como justificativa ao motivo da **vedação de somatório de atestados de capacidade técnica-operacional** é citado na Instrução de Serviço Nº 04/2009 (item b, parágrafo único) contemple extensa motivação para a utilização daquela exigência, sendo de suma importância a sua transcrição, in verbis:

“Parágrafo Único: A relação de serviços acima e a vedação de somatório de atestados para sua comprovação decorre da relevância da execução dos mesmos nos empreendimentos rodoviários e, especificamente, a necessidade por parte da Administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento. Dessa forma, deve-se aferir que a proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar o empreendimento de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma físico e financeiro da obra. Em obras rodoviárias, a obrigatoriedade da apresentação de um único atestado para comprovação da capacidade

técnica para a realização de serviços considerados relevantes está baseada na cautela da Administração Pública em contratar com terceiros a realização de objetos que tem por finalidade o interesse público. Cabe à Administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnica e operacional das proponentes. É certo que tal capacitação reúne aspectos imateriais, abstratos, de difícil medição ou vistoria. Entretanto, também se mostra óbvio afirmar que o somatório de diferentes atestados para comprovação da quantidade mínima exigida não garante a execução do serviço proposto com a qualidade e prazo necessário para atendimento integral das determinações estabelecidas em edital e consequentemente de contrato. Desta forma, resta à Administração tão somente observar se a proponente já tenha executado, anteriormente, quantitativos compatíveis com o objeto da licitação, aumentando a margem de segurança de que os serviços serão realizados de maneira eficiente e obedecendo ao cronograma e as exigências técnicas necessárias.

Finalmente, no tocante à aplicação dos somatórios aos consórcios não há o que se decidir a respeito, haja vista a inocorrência de qualquer ilegalidade a este respeito.

Resposta 20. Item b): Será admitido atestado da execução do serviço de base/sub-base estabilizada granulometricamente com mistura de solo-brita para comprovação da execução do serviço de base de brita graduada.

QUESTÃO 21:

1. A presente licitação tem como objeto a **contratação integrada** de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia, execução das obras de restauração, implantação de acostamentos e recuperação/restauração de OAE'S localizada na rodovia BR-158/PA, lotes 01 e 02, conforme especificações e condições constantes no ato convocatório.

2. Devido às particularidades que envolvem o tipo de contratação integrada, o projeto executivo a ser elaborado pela Empresa vencedora do certame poderá apresentar soluções de engenharia diferentes do anteprojeto apresentado pelo DNIT, conforme especifica o edital de licitação nas págs. 39 e 40.

Em virtude destes fatos, estamos com dúvidas quanto:

- Os percentuais definidos para os itens do critério de pagamento poderão ser alterados pela Empresa vencedora da licitação, na apresentação de sua proposta?

- Caso não seja possível a alteração do critério na apresentação da proposta, o mesmo poderá ser alterado quando da aprovação dos projetos executivos?

Resposta 21: Em relação ao primeiro questionamento, informamos que não poderão ser alterados pela Empresa vencedora da licitação os percentuais definidos para os itens critério de pagamento. Em relação ao segundo questionamento apresentado, informamos

que não poderão ser alterados quando da aprovação dos projetos executivos os percentuais definidos para os itens de critério de pagamento.

QUESTÃO 22:

1. Nos quesitos de habilitação, atestados de capacidade técnica, item E3 (OBRA DE ARTE ESPECIAL – REFORÇO E ALARGAMENTO) diz o seguinte:

e.3.1) A licitante deverá comprovar ter elaborado, PROJETO “Final de Engenharia” ou “Executivo” de REFORÇO E ALARGAMENTO de PONTE e/ou VIADUTO COM ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO e/ou PROTENDIDO, contendo, no mínimo a seguinte área de tabuleiro (m²):

LOTE 01:

Nº	PROJETO	LOCALIZAÇÃO (km)	DIMENSÕES		ÁREA (m ²)
			Comp. (m)	Largura (m)	
1	PONTE S/ IGARAPÉ ÁGUA PRETA	627,6	42,50	12,80	544,00
2	PONTE S/ IGARAPÉ ARRAIA	632,7	42,50	12,80	544,00
3	PONTE S/ IGARAPÉ ARARAS	654,8	42,78	12,80	547,58
4	PONTE S/ IGARAPÉ INAJAZINHO	676,9	48,56	12,80	621,57
5	PONTE S/ IGARAPÉ INAJA	688,8	63,62	12,80	814,34
TOTAL OAE					3.071,49
EXIGÊNCIA: 50% DA ÁREA TOTAL DO OBJETO					1.535,00

Entendemos que a licitante poderá apresentar atestados de projeto final de engenharia ou executivo de ponte e/ou viaduto em concreto. Está correto nosso entendimento?

Resposta 22: A licitante poderá apresentar atestado que comprove ter elaborado, Projeto “Final de Engenharia” ou “Executivo” de pontes e/ou viadutos com estrutura em concreto armado e/ou protendido, que será examinado pela comissão de licitação para verificar o atendimento ao critério do item 4, subitem 4.1, letra e.3.1.

QUESTÃO 23:

1. Verifica-se a interferência de postes na plataforma a ser alargada em alguns trechos, sabe-se que o remanejamento destes só é permitido pela concessionária de energia. A responsabilidade junto a concessionária de energia, com custos etc. é da contratante ou da contratada?

Resposta 23.1: A responsabilidade é da contratada.

2. Para atendimento da capacidade técnica em consórcio é permitido o somatório, limitado a 1 (um) atestado por empresa. Este poderá ser somado no máximo 1 (um) atestado de cada empresa para comprovar cada item do edital? **Por exemplo:** A empresa X possui 100.000 t de CBUQ (em 1 atestado) e a empresa Y possui 150.000 t de CBUQ (em um atestado), as duas somam 250.000 t de CBUQ, atendendo a exigência de CBUQ do Edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta 23.2: Sim, está correto o atendimento.

3. Atestados com projeto de “Pavimentação e melhoramento de rodovias” atendem ao requisitado atendem ao item 4.1 alínea e.1.1 do Edital?

Resposta 23.3: A licitante poderá apresentar atestado que comprove ter elaborado Projeto de Pavimentação e Melhoramento de Rodovias, que será examinado pela

comissão de licitação para verificar o atendimento ao critério do item 4, subitem 4.1, letra e.1.1.

4. Atestados de “Construção de pontes e/ou viadutos” em número igual ou superior ao requisitado atende ao item 4.1 alínea e.3.2 ? Pois possui complexidade operacional superior.

Resposta 23.4: A licitante poderá apresentar atestado que comprove ter executado Obras de Construção de pontes e/ou viadutos com estrutura em concreto armado e/ou protendido, que será examinado pela comissão de licitação para verificar o atendimento aos critérios do item 4, subitem 4.1, letra e.3.2.

5. Atestados de “Obras de revitalização (Recuperação, restauração e manutenção)” em rodovias atendem ao item 4.1 alínea e.1.2 do Edital?

Resposta 23.5: A licitante poderá apresentar atestado que comprove ter executado Obras de Revitalização (recuperação, restauração e manutenção) em rodovias, que será examinado pela comissão de licitação para verificar o atendimento aos critérios do item 4, subitem 4.1, letra e.1.2.

6. Atestações de Obras do programa CREMA do DNIT, atendem ao item 4.1 alíneas e.1.1 e e.1.2 do Edital?

Resposta 23.6: A licitante poderá apresentar atestado que comprove ter executado Obras do Programa CREMA do DNIT, que será examinado pela comissão de licitação para verificar o atendimento ao critérios do item 4, subitem 4.1, letra e.1.2.

7. É Permitido Constituição de Consórcio de 2 (duas) empresas construtoras do mesmo grupo (com o mesmo quadro societário)?

Resposta 23.7: Não é permitido.

8. No item e.4 (NOTAS) do edital, diz que a exigência de vedação de somatório de atestados, será considerada apenas quando constar a observação de vedação abaixo do quadro de capacidade operacional. Contudo, entendemos que para o item e.1 não está vedado o somatório de atestados. O nosso entendimento está correto?

Resposta 23.8: Sim, o entendimento está correto.

QUESTÃO 24:

Ao verificarmos a planilha de critério de pagamento apresentada na página 46 do edital, vimos que a mesma apresenta quantitativos referente aos serviços, não sendo esta medida como grupo de trabalho e km. Gostaríamos de saber se esses quantitativos apresentados deverão ser respeitados na apresentação do projeto e como funcionará o critério de desclassificação por preço inexecutável, visto que o desconto deverá ser linearmente de acordo com os percentuais da planilha.

Resposta 24: Em atenção ao questionamento apresentado pela licitante, apresentamos abaixo atualização do Quadro 02 – Critério de Pagamento dos Lotes 01 e 02 do Edital nº 424/2016-02.

Quadro 02 - BR-158/PA - Lote 01						
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO	QUANT	PERCENTUAL S/ PREÇO GLOBAL	VALOR POR UNIDADE	VALOR TOTAL
PROJETO						
1	PROJETO DE ENGENHARIA					
1.1	PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA					
1.1.1	Projeto Geométrico	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,1489%	
1.1.2	Projeto de Terraplenagem	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,1489%	
1.1.3	Projeto de Drenagem e Obras de Arte Correntes	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,1489%	
1.1.4	Projeto de Pavimentação	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,1489%	
1.1.5	Projeto de Sinalização	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,1489%	
1.1.6	Projeto de Obras Complementares	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,1489%	
1.1.7	Projeto de Componente Ambiental	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,1489%	
1.1.8	Projeto de OAE - Concepção	UND	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	6,00	0,0964%	
1.2	PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA					
1.2.1	Projeto Geométrico	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,0638%	
1.2.2	Projeto de Terraplenagem	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,0638%	
1.2.3	Projeto de Drenagem e Obras de Arte Correntes	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,0638%	
1.2.4	Projeto de Pavimentação	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,0638%	
1.2.5	Projeto de Sinalização	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,0638%	
1.2.6	Projeto de Obras Complementares	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,0638%	
1.2.7	Projeto de Componente Ambiental	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	108,50	0,0638%	
1.2.8	Projeto de OAE - Final	UND	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	6,00	0,0413%	
	TOTAL DO PROJETO				1,6266%	
EXECUÇÃO DAS OBRAS						
2	OBRA / EXECUÇÃO					
2.1	TERRAPLENAGEM					
2.1.1	SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM	km	TERRAPLENAGEM	108,50	12,0759%	
2.2	DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES					
2.2.1	SERVIÇOS DE DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES	km	DRENAGEM	108,50	7,5172%	
2.3	PAVIMENTAÇÃO					
2.3.1	SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	km	PAVIMENTAÇÃO	108,50	50,2700%	
2.3.2	FORNECIMENTO DE MATERIAL BETUMINOSO					
2.3.2.1	Aquisição RR 2C	km	EMULSÕES	108,50	1,0733%	
2.3.2.2	Aquisição RR 1C	km	EMULSÕES	108,50	0,3217%	
2.3.2.3	Aquisição CM 30	km	ASFALTO DILUÍDO	108,50	1,0293%	
2.3.2.4	Aquisição CAP 50 70	km	CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO	108,50	8,2836%	
2.4	SINALIZAÇÃO					
2.4.1	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	km	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	108,50	0,6343%	
2.4.2	SINALIZAÇÃO VERTICAL	km	SINALIZAÇÃO VERTICAL	108,50	0,2361%	
2.5	OBRAS COMPLEMENTARES					
2.5.1	DEFENSAS E CERCAS	km	CONSERVAÇÃO	108,50	7,4331%	
2.5.2	BARREIRA DE SEGURANÇA DUPLA DNER PRÓ 176/86 AC/BC	km	OAE	108,50	0,051%	
2.6	AMBIENTAL					
2.6.1	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	km	CONSERVAÇÃO	108,50	1,0794%	
2.7	CANTEIRO E MOBILIZAÇÃO					
2.7.1	MOBILIZAÇÃO	%	TERRAPLENAGEM	100%	0,0833%	

2.7.2	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS	%	INCC	100%	0,3380%		
2.8	OBRAS DE ARTE ESPECIAIS						
2.8.1	SERVIÇOS PRELIMINARES						
2.8.1.1	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL	%	TERRAPLENAGEM	100%	0,1569%		
2.8.1.2	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ALOJAMENTOS	%	INCC	100%	0,2521%		
2.8.2	PONTE SOBRE O IGARAPÉ ITAMARATI - OBRA NOVA (12,80 x 48,56m)						
2.8.2.1	SERVIÇOS PRELIMINARES						
2.8.2.1.1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ALOJAMENTOS (12 x 20m)	%	INCC	100%	0,0225%		
2.8.2.1.2	ROÇADA MECANIZADA	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0001%		
2.8.2.2	EXECUÇÃO DA OAE	□	OAE	1,00	0,6172%		
2.8.2.3	ACESSOS						
2.8.2.3.1	TERRAPLENAGEM	□	TERRAPLENAGEM	1,00	0,6122%		
2.8.2.3.2	PAVIMENTAÇÃO	□	PAVIMENTAÇÃO	1,00	0,2353%		
2.8.2.3.3	OBRAS COMPLEMENTARES E MEIO AMBIENTE	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0468%		
2.8.3	PONTE SOBRE O IGARAPÉ A RRAITA - REFORÇO E ALARGAMENTO (12,80 x 42,50m)						
2.8.3.1	SERVIÇOS PRELIMINARES						
2.8.3.1.1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ALOJAMENTOS (12 x 20m)	%	INCC	100%	0,0225%		
2.8.3.1.2	ROÇADA MECANIZADA	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0001%		
2.8.3.2	EXECUÇÃO DA OAE	□	OAE	1,00	0,5040%		
2.8.3.3	ACESSOS						
2.8.3.3.1	TERRAPLENAGEM	□	TERRAPLENAGEM	1,00	0,3893%		
2.8.3.3.2	PAVIMENTAÇÃO	□	PAVIMENTAÇÃO	1,00	0,2013%		
2.8.3.3.3	OBRAS COMPLEMENTARES E MEIO AMBIENTE	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0396%		
2.8.4	PONTE SOBRE O IGARAPÉ ÁGUA PRETA - REFORÇO E ALARGAMENTO (12,80 x 42,50m)						
2.8.4.1	SERVIÇOS PRELIMINARES						
2.8.4.1.1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ALOJAMENTOS (12 x 20m)	%	INCC	100%	0,0225%		
2.8.4.1.2	ROÇADA MECANIZADA	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0001%		
2.8.4.2	EXECUÇÃO DA OAE	□	OAE	1,00	0,4976%		
2.8.4.3	ACESSOS						
2.8.4.3.1	TERRAPLENAGEM	□	TERRAPLENAGEM	1,00	0,3893%		
2.8.4.3.2	PAVIMENTAÇÃO	□	PAVIMENTAÇÃO	1,00	0,2013%		
2.8.4.3.3	OBRAS COMPLEMENTARES E MEIO AMBIENTE	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0396%		
2.8.5	PONTE SOBRE O IGARAPÉ A RARAS - REFORÇO E ALARGAMENTO (12,80 x 42,78m)						
2.8.5.1	SERVIÇOS PRELIMINARES						
2.8.5.1.1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ALOJAMENTOS (12 x 20m)	%	INCC	100%	0,0225%		
2.8.5.1.2	ROÇADA MECANIZADA	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0001%		
2.8.5.2	EXECUÇÃO DA OAE	□	OAE	1,00	0,4593%		
2.8.5.3	ACESSOS						
2.8.5.3.1	TERRAPLENAGEM	□	TERRAPLENAGEM	1,00	0,3274%		
2.8.5.3.2	PAVIMENTAÇÃO	□	PAVIMENTAÇÃO	1,00	0,2011%		
2.8.5.3.3	OBRAS COMPLEMENTARES E MEIO AMBIENTE	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0365%		
2.8.6	PONTE SOBRE O IGARAPÉ INAJAZINHO - REFORÇO E ALARGAMENTO (12,80 x 48,56m)						
2.8.6.1	SERVIÇOS PRELIMINARES						
2.8.6.1.1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ALOJAMENTOS (12 x 20m)	%	INCC	1,00	0,0225%		
2.8.6.1.2	ROÇADA MECANIZADA	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0001%		
2.8.6.2	EXECUÇÃO DA OAE	□	OAE	1,00	0,4850%		

2.8.6.3	ACESSOS						
2.8.6.3.1	TERRAPLENAGEM	□	TERRAPLENAGEM	1,00	0,4551%		
2.8.6.3.2	PAVIMENTAÇÃO	□	PAVIMENTAÇÃO	1,00	0,2030%		
2.8.6.3.3	OBRAS COMPLEMENTARES E MEIO AMBIENTE	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0428%		
2.8.7	PONTE SOBRE O IGARAPÉ INAJÁ - REFORÇO E ALARGAMENTO (12,80 x 63,62m)						
2.8.7.1	SERVIÇOS PRELIMINARES						
2.8.7.1.1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ALOJAMENTOS (12 x 20m)	%	INCC	1,00	0,0225%		
2.8.7.1.2	ROÇADA MECANIZADA	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0001%		
2.8.7.2	EXECUÇÃO DA OAE	□	OAE	1,00	0,6025%		
2.8.7.3	ACESSOS						
2.8.7.3.1	TERRAPLENAGEM	□	TERRAPLENAGEM	1,00	0,5310%		
2.8.7.3.2	PAVIMENTAÇÃO	□	PAVIMENTAÇÃO	1,00	0,2385%		
2.8.7.3.3	OBRAS COMPLEMENTARES E MEIO AMBIENTE	□	CONSERVAÇÃO	1,00	0,0472%		
TOTAL EXECUÇÃO DAS OBRAS					98,3734%		
TOTAL GERAL (PROJETOS + OBRAS DE CONSTRUÇÃO)					100,0000%		

Quadro 02 - BR-158/PA - Lote 02						
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO	QUANT	PERCENTUAL S/ PREÇO GLOBAL	VALOR POR UNIDADE	VALOR TOTAL
PROJETO						
1	PROJETO DE ENGENHARIA					
1.1	PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA					
1.1.1	Projeto Geométrico	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,2107%	
1.1.2	Projeto de Terraplenagem	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,2107%	
1.1.3	Projeto de Drenagem e Obras de Arte Correntes	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,2107%	
1.1.4	Projeto de Pavimentação	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,2107%	
1.1.5	Projeto de Sinalização	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,2107%	
1.1.6	Projeto de Obras Complementares	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,2107%	
1.1.7	Projeto de Componente Ambiental	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,2107%	
1.2	PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA					
1.2.1	Projeto Geométrico	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,0903%	
1.2.2	Projeto de Terraplenagem	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,0903%	
1.2.3	Projeto de Drenagem e Obras de Arte Correntes	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,0903%	
1.2.4	Projeto de Pavimentação	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,0903%	
1.2.5	Projeto de Sinalização	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,0903%	
1.2.6	Projeto de Obras Complementares	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,0903%	
1.2.7	Projeto de Componente Ambiental	km	CONSULTORIA, SUPERVISÃO E PROJETOS	190,58	0,0903%	
	TOTAL DO PROJETO				2,1070%	
EXECUÇÃO DAS OBRAS						
2	OBRA / EXECUÇÃO					
2.1	TERRAPLENAGEM					
2.1.1	SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM	km	TERRAPLENAGEM	190,58	24,6269%	
2.2	DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES					
2.2.1	SERVIÇOS DE DRENAGEM E OAC	km	DRENAGEM	190,58	6,9772%	
2.3	PAVIMENTAÇÃO					
2.3.1	SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	km	PAVIMENTAÇÃO	190,58	51,4367%	
	FORNECIMENTO DE MATERIAL BETUMINOSO					
2.3.16	Aquisição RR 1C	km	EMULSÕES	190,58	0,5259%	
2.3.17	Aquisição CM 30	km	ASFALTO DILUÍDO	190,58	1,2947%	
2.3.18	Aquisição CAP 50 70	km	CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO	190,58	9,7884%	
2.4	SINALIZAÇÃO					
2.4.1	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	km	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	190,58	1,0000%	
2.4.2	SINALIZAÇÃO VERTICAL	km	SINALIZAÇÃO VERTICAL	190,58	0,1507%	
2.5	OBRAS COMPLEMENTARES					
2.5.1	OBRAS COMPLEMENTARES	km	CONSERVAÇÃO	190,58	0,6850%	
2.6	AMBIENTAL					
2.6.1	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	km	CONSERVAÇÃO	190,58	1,0405%	
2.7	CANTEIRO E MOBILIZAÇÃO					
2.7.1	MOBILIZAÇÃO	%	TERRAPLENAGEM	100,00%	0,0945%	
2.7.2	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS	%	INCC	100,00%	0,2725%	
	TOTAL EXECUÇÃO DAS OBRAS				97,8930%	
	TOTAL GERAL (PROJETOS + OBRAS DE CONSTRUÇÃO)				100,0000%	

O critério de desclassificação obedecerá às hipóteses presentes no item 18 "DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS" do instrumento convocatório. Em relação a linearidade do desconto, tal afirmação não se aplica visto que o critério de julgamento é o de menor preço e não o de maior desconto.

QUESTÃO 25:

Questão 25.1

Considerando que até o momento não foi disponibilizado as modificações e nem foi dado resposta ao nosso primeiro questionamento e considerando que se passaram 15 (quinze) dias corridos desde a data da publicação de adiamento, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Pergunta 01: Faltando apenas 12 (doze) dias para a abertura de propostas, considerando a complexidade dos dois lotes, haverá tempo hábil para reanalisarmos a proposta?

Resposta 25.1: Todos os prazos do edital em questão obedecem e obedecerão aos prazos previstos na legislação vigente.

Questão 25.2 (reiterando a questão 06 desta minuta)

Considerando que as pontes relacionadas para se realizar os serviços de alargamento e reforço (pontes sobre os rios Igarapé Água Preta, Igarapé Arraia, Igarapé Araras, Igarapé Inajazinho, Igarapé Inaja) não têm superestruturas (tabuleiros e longarinas) construídas, ou seja, estão por finalizar a construção.

Considerando que a área de reforço e alargamento exigidos para atestação incluiu erroneamente a largura pré-existente das pontes não finalizadas distorcendo a área exigida para reforço e alargamento.

Pelo exposto, entende-se que atestados de construção de pontes/viadutos, por apresentar complexidade superior e se enquadrar melhor nas exigências dos serviços que serão executados, poderá ser utilizado para atender "REFORÇO E ALARGAMENTO DE PONTE". Nosso entendimento está correto?

Resposta 25.2: A licitante poderá apresentar atestado que comprove ter executado Obras de Construção de pontes e/ou viadutos com estrutura em concreto armado e/ou protendido, que será examinado pela comissão de licitação para verificar o atendimento aos critérios do item 4, subitem 4.1, letra e.3.2.

QUESTÃO 26:

O Edital estabelece que os serviços serão medidos de acordo com os eventos preestabelecidos no Quadro 02, Critério de Pagamentos. No Quadro 02 consta a descrição dos serviços, a unidade, a quantidade e o percentual sobre o preço global. Sabemos que o objeto do presente RDCI é a contratação integrada de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO e execução das obras de restauração da rodovia BR-158/PA, assim sendo, pergunta-se:

Caso haja, na execução do Projeto Básico e Executivo, alteração dos serviços e/ou quantidades, como ficará o Quadro 02 - Critérios de Pagamentos?

Resposta 26: Conforme citado na Resposta 24, apresentamos a atualização do Quadro 02 – Critério de Pagamento no qual há o agrupamento dos grupos de serviços por tipologia de intervenção a executar, tendo como unidade de medida o km do grupo de serviço a executar até a extensão total da obra ou como o conjunto de serviços de uma determinada ação ou a porcentagem de execução de um serviço ou grupo de serviços.

Mesmo que ocorram alterações de serviços e quantitativos o quadro do critério de pagamento deverá ser respeitado, conforme Item 9 **CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE, MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE PAGAMENTO**, no Anexo I – Atos Preparatórios do presente Edital.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31205146517

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSE1900253347

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	310			OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO

		030	1	ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

MUZAMBINHO

Local

9 Outubro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL



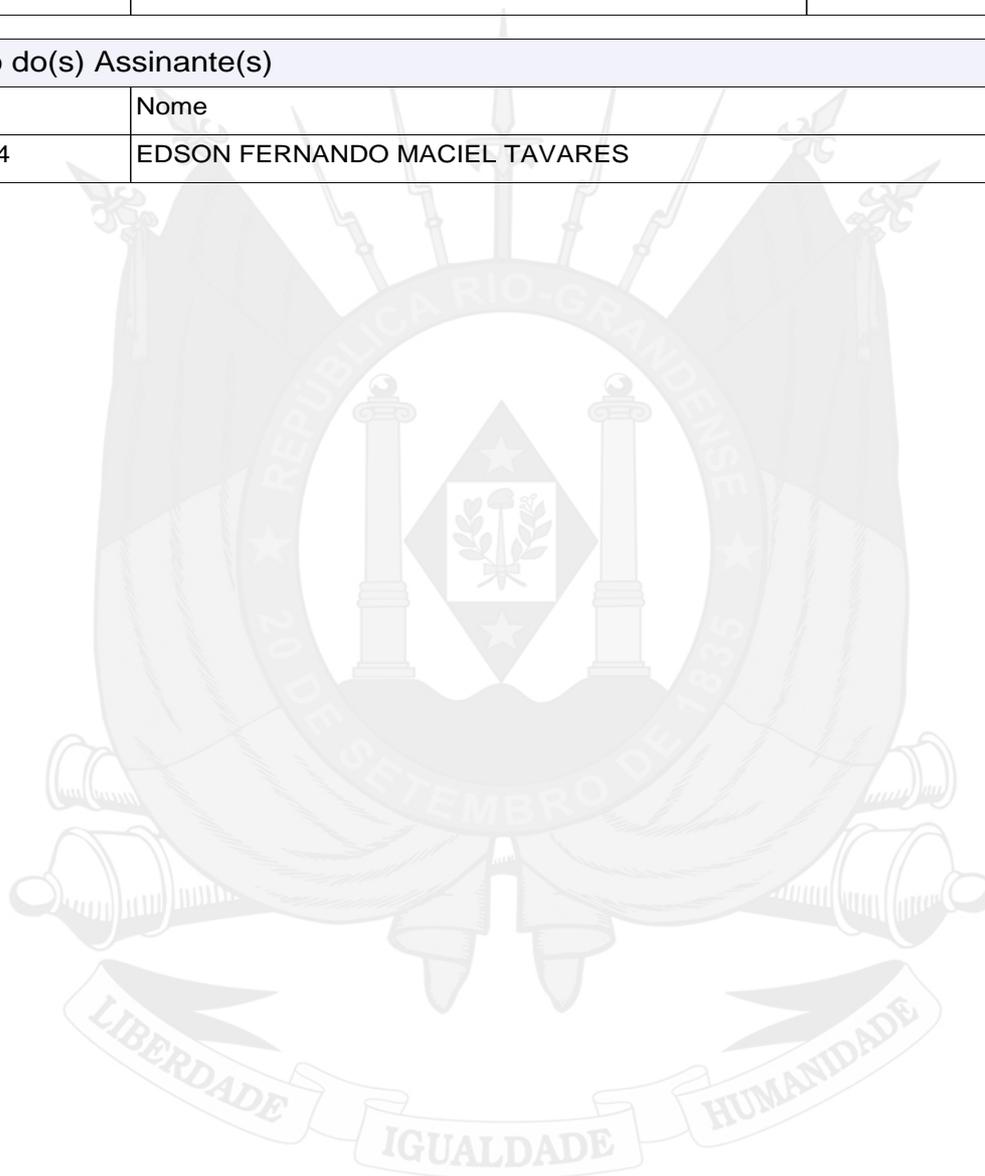
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/406.079-9	RSE1900253347	05/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
469.589.756-34	EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

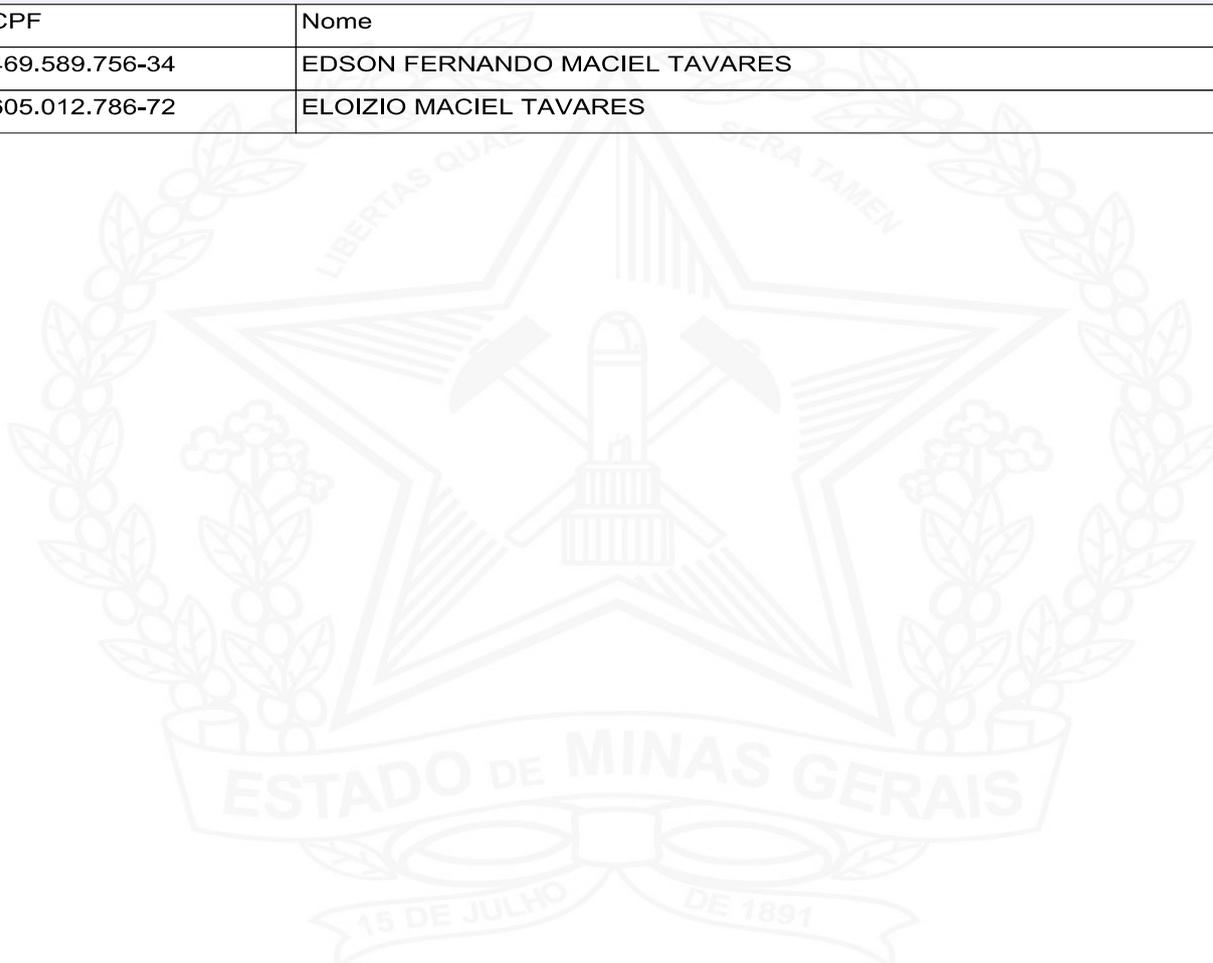
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/436.591-3	MGE1900668939	27/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
469.589.756-34	EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES
605.012.786-72	ELOIZIO MACIEL TAVARES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7497797 em 01/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194365913 - 27/09/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/436.591-3 e o código de segurança m5H4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS V. GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE UMA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LTDA – Nº 22
PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF 01.744.153/0001-06
NIRE/JUCEMG 31205146517 de 25/03/1997**

EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 27.01.1964, em Pequi, Estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade (RG) nº MG-2.361.907 SSP/MG e CPF nº 469.589.756-34, residente e domiciliado na Rua Tamar, nº 285, Bairro Canaã, nesta cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, CEP: 37890-000, e,

ELOÍZIO MACIEL TAVARES, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, nascido em 25.04.1969, em Pequi, Estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade (RG) nº M-4.358.852 SSP/MG, CPF/MF: nº 605.012.786-72, residente na Rua Dr. Samuel Assis Toledo, n. 238, Jardim Itália, nesta cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, CEP 37.890-000;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** resolvem de comum acordo, alterar seu contrato, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sendo a inscrição inicial registrada sob o NIRE nº 31205146517 em 25/03/1997 e posteriores alterações sendo a última sob o nº 7.411.554 em 01/08/2019, inscrita no CNPJ sob o nº 01.744.153/0001-06, com sua sede na Avenida Vereador Doutor Antero Verissimo da Costa, nº 420, Jardim Altamira, Muzambinho-MG, CEP: 37.890-000, resolvem de pleno e comum acordo, alterar as disposições contratuais vigentes, conforme a seguir exposto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE FILIAL

Parágrafo Primeiro: Fica neste ato alterado o endereço da filial em Terra de Areia-RS, CNPJ nº 01.744.153/0004-59 para a Rua Fernando Franciosi, nº 77, Ap 201, Parque dos Rodeios no Município de Vacaria, estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.201-376.

CLAUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O Contrato Social primitivo e posteriores alterações ficam expressamente consolidados pelo presente instrumento.

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7497797 em 01/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194365913 - 27/09/2019. Autenticação: 923748BA4CAC9E92068273E07EC84B18CDE3DD, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/436.591-3 e o código de segurança m5H4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/11



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS V. GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/16

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF 01.744.153/0001-06
NIRE/JUCEMG 31205146517 de 25/03/1997

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 27.01.1964, em Pequi, Estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade MG-2.361.907 – SSP/MG, CPF: nº. 469.589.756-34, residente na Rua Tamar, 285, bairro Canaã, nesta cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.890-000, e,

ELOIZIO MACIEL TAVARES, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, nascido em 25.04.1969, em Pequi, Estado de Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade (RG) nº M-4.358.852 SSP/MG, CPF/MF: nº. 605.012.786-72, residente na Rua Dr. Samuel Assis Toledo, n. 238, Jardim Itália, nesta cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, CEP 37.890-000;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 31205146517 em 25/03/1997 e posteriores alterações sendo a última 7.411.554 em 01/08/2019, tem entre si, justo e combinado ratificarem condições contratuais que os regem em sociedade, o que fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO.

A Sociedade constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, regida pelo Código Civil de 2002, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, sem a regência supletiva da Lei 6.404/76, gira sob a denominação social de **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, na Rua Avenida Vereador Antero Veríssimo da Costa, n. 420, Jardim Altamira, CEP 37.890-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 01.744.153/0001-06, podendo abrir filiais em todo o território nacional.

Parágrafo Primeiro – A sociedade continua com sua filial estabelecida na cidade de Arcos, estado de Minas Gerais, na Antiga BR 354, s/n, Km 478, Retiro São José, CEP – 35.588-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.744.153/0002-97, NIRE n.º 3190234844-8, explorando o ramo de atividades de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXECUÇÃO EM TODOS OS RAMOS DA ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE MEDIANTE USINAGEM DE CONCRETO ASFALTICO (CBUQ)**. Com o Capital Social de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo – A sociedade continua com sua filial estabelecida na cidade de Muzambinho, estado de Minas Gerais, na BR 491, s/n, Km 94,2, Zona Rural, CEP – 37.890-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.744.153/0003-78, NIRE n.º 3190243433-6, explorando o ramo de atividades de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXECUÇÃO EM TODOS OS RAMOS DA ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE MEDIANTE USINAGEM DE CONCRETO ASFALTICO (CBUQ)**. Com o Capital Social de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), para todos os efeitos legais.

Parágrafo Terceiro – A sociedade continua com sua filial estabelecida na cidade de Vacaria, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Fernando Franciosi, nº 77, Ap 201, Parque dos Rodeios, CEP 95.201-376, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.744.153/0004-59, NIRE n.º 4390181522-1, explorando o ramo de atividades de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXECUÇÃO EM TODOS OS RAMOS DA ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE MEDIANTE USINAGEM DE CONCRETO ASFALTICO (CBUQ)**. Com o Capital Social de R\$ 1.000,00

Página 2 | 5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7497797 em 01/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194365913 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/436.591-3 e o código de segurança m5H4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/11



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/16

(Um Mil Reais), para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quarto – A sociedade continua com sua filial estabelecida na cidade de Caçu, estado de Goiás, na Rua Lazaro Ludogero de Souza, nº 450, Setor Vale do Sol, CEP – 75.813-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.744.153/0005-30, NIRE n.º 5290094114-9, explorando o ramo de atividades de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXECUÇÃO EM TODOS OS RAMOS DA ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE MEDIANTE USINAGEM DE CONCRETO ASFALTICO (CBUQ)**. Com o Capital Social de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quinto – A sociedade continua com sua filial estabelecida na cidade de Tres Lagoas, estado de Mato Grosso do Sul, na Rua Elmano Soares, nº 1395, Vila Nova, CEP – 79.602-021, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.744.153/0006-10, NIRE n.º 5490035977-8, explorando o ramo de atividades de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXECUÇÃO EM TODOS OS RAMOS DA ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE MEDIANTE USINAGEM DE CONCRETO ASFALTICO (CBUQ)**. Com o Capital Social de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), para todos os efeitos legais.

Parágrafo Sexto – A sociedade continua com sua filial estabelecida na cidade de Campo Novo do Parecis, estado de Mato Grosso, na Rua Bahia, nº 522 NE, 2º andar, sala 03, Centro, CEP – 78.360-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.744.153/0007-00, NIRE n.º 5190045606-1, explorando o ramo de atividades de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXECUÇÃO EM TODOS OS RAMOS DA ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE MEDIANTE USINAGEM DE CONCRETO ASFALTICO (CBUQ)**. Com o Capital Social de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), para todos os efeitos legais.

Parágrafo Setimo – A sociedade continua com sua filial estabelecida na cidade de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, na Rodovia JK – BR 459, s/nº, km 97, Cantagalo, CEP – 37.552-880, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.744.153/0008-82, NIRE n.º 3190267458-2, explorando o ramo de atividades de **PRESTACAO DE SERVICOS, EXECUCAO EM TODOS OS RAMOS DA ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE MEDIANTE USINAGEM DE CONCRETO ASFALTICO (CBUQ) E LOCAAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS AUTOMOTORES**. Com o Capital Social de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), para todos os efeitos legais.

Parágrafo Oitavo – A sociedade continua com sua filial estabelecida na cidade de Belem, estado de Minas Pará, na Travessa Barão do Triunfo nº 3540, sala 2404 b, Edifício Infinity, Marco, CEP 66.095-055, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.744.153/0009-63, NIRE n.º 1590050176-9, explorando o ramo de atividades de **PRESTACAO DE SERVICOS, EXECUCAO EM TODOS OS RAMOS DA ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE MEDIANTE USINAGEM DE CONCRETO ASFALTICO (CBUQ) E LOCAAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS AUTOMOTORES**. Com o Capital Social de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade dedica à **(I) exploração do ramo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXECUÇÃO EM TODOS OS RAMOS DA ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE MEDIANTE USINAGEM DE CONCRETO ASFALTICO (CBUQ) e (II) LOCAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01 de Março de 1.997.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

Página 3 | 5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7497797 em 01/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194365913 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/436.591-3 e o código de segurança m5H4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/11



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS V. GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/16

O Capital Social é da importância de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) subscrito e integralizado pelos sócios quotistas em moeda corrente nacional, divididos em 30.000.000 (trinta milhões) de quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, conforme a seguinte distribuição:

Sócios	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Edson Fernando Maciel Tavares	21.000.000,00	R\$ 1,00	R\$ 21.000.000,00
Eloízio Maciel Tavares	9.000.000	R\$ 1,00	R\$ 9.000.000,00
Total	30.000.000,00	R\$ 1,00	R\$ 30.000.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelos sócios **EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES e ELOÍZIO MACIEL TAVARES**, acima qualificados, que assinarão isoladamente, para efeitos fiscais e comerciais, e, em conjunto, no caso de alteração patrimonial e compra ou venda de imóveis, restando vedado a qualquer um deles valer-se do nome da sociedade para favorecer a terceiros ou a si próprio, quer pela prestação de caução ou fiança, quer pela concessão de aval, abono, endosso ou qualquer ato que importe em ônus para a sociedade ou que exponha o seu nome ou patrimônio a qualquer espécie de risco.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA JUNTO AO CREA

A responsabilidade técnica da sociedade junto ao Conselho Regional de Engenharia é exercida pelos sócios e engenheiro civil, “**EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES**” e “**ELOIZIO MACIEL TAVARES**” ambos acima qualificados.

CLÁUSULA SETIMA – DA INDIVISIBILIDADE E CESSÃO DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E SOCIAIS E DOS DESTINOS DO RESULTADO.

O exercício social terá início em oneº de janeiro e terminará em 31 de dezembro. O administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos, conforme disposição do artigo 175 da Lei 6.404/76.

Parágrafo Único – Os lucros líquidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados aos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA NONA – DA NOMEAÇÃO DO(S) ADMINISTRADOR (ES)

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Os administradores poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, nunca inferior ao valor de um salário mínimo vigente, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

No caso do falecimento de sócio, a sociedade continuará com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por

Página 4 | 5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7497797 em 01/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194365913 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/436.591-3 e o código de segurança m5H4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/11



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/16

escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Primeiro – O sócio que vier a ser considerado incapaz poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O procedimento adotado para a apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo Primeiro – A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo Segundo – O Valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro dentro de noventa dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Parágrafo Terceiro – O sócio remanescente poderá optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em 1 (uma) via, e para que valha na melhor forma de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Muzambinho – MG, 20 de setembro de 2019.

Assinam digitalmente o presente ato: pela PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, o Sr. EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES, CPF nº 469.589.756-34 e o Sr. ELOIZIO MACIEL TAVARES, CPF nº 605.012.786-72 e como testemunha, o Sr. EDER MOREIRA, CPF nº 012.124.746-51.

Página 5 | 5



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7497797 em 01/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194365913 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/436.591-3 e o código de segurança m5H4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/11



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/16



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

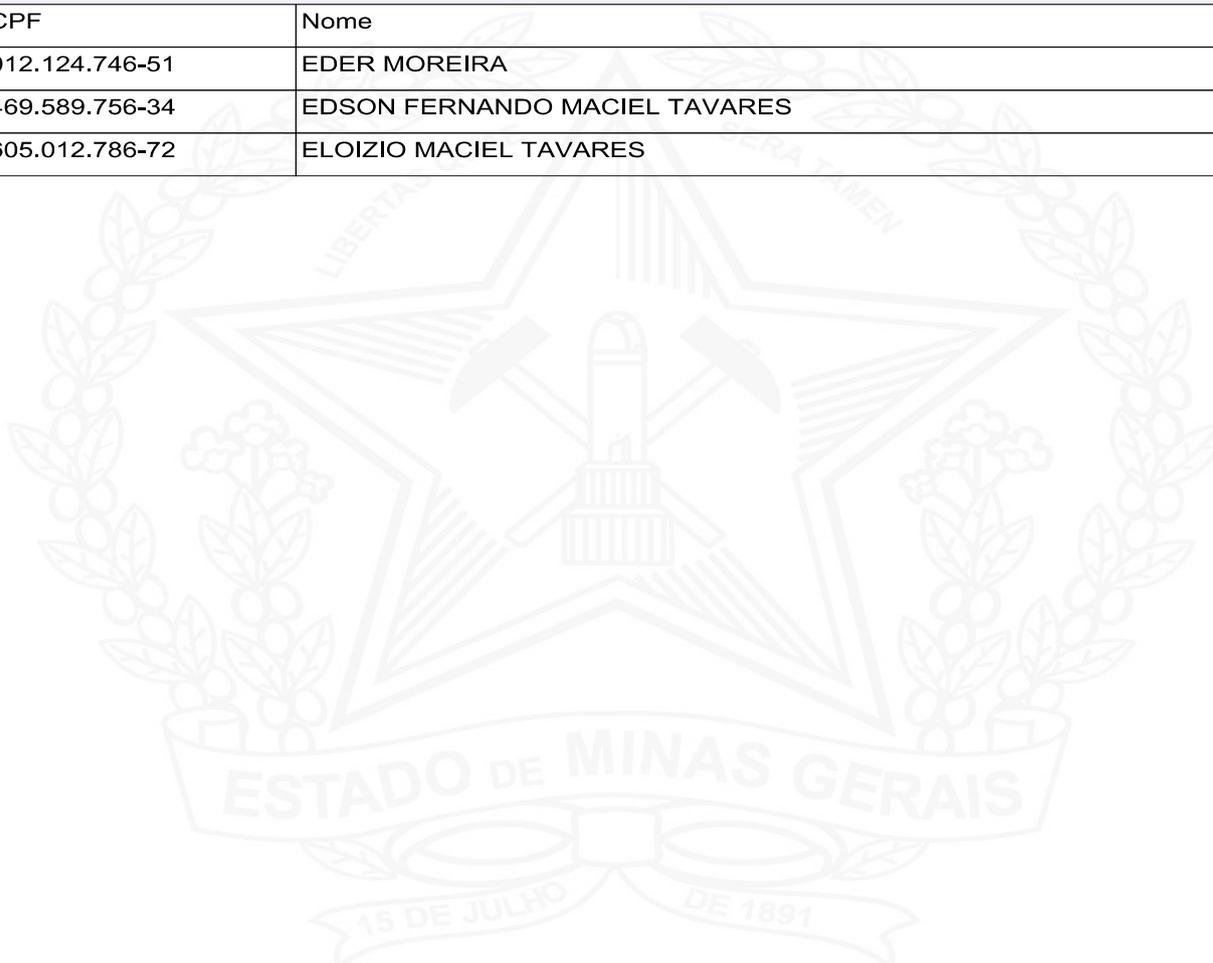
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/436.591-3	MGE1900668939	27/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
012.124.746-51	EDER MOREIRA
469.589.756-34	EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES
605.012.786-72	ELOIZIO MACIEL TAVARES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7497797 em 01/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194365913 - 27/09/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/436.591-3 e o código de segurança m5H4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL REGISTRO DIGITAL

Eu, EDER MOREIRA, BRASILEIRA, CASADO, CONTADOR, DATA DE NASCIMENTO 14/06/1980, RG Nº 11804572 SSP-MG, CPF 012.124.746-51, RUA PROFESSORA HELOIZA HELENA DIPE, Nº 96, CASA, BAIRRO QUINTA DA BELA VISTA, CEP 37890-000, MUZAMBINHO - MG, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Muzambinho, 27 de setembro de 2019.

Eder Moreira

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7497797 em 01/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194365913 - 27/09/2019. Autenticação: 923748BA4CAC9E92068273E07EC84B18CDE3DD, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/436.591-3 e o código de segurança m5H4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/11



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/16



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, de nire 3120514651-7 e protocolado sob o número 19/436.591-3 em 27/09/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7497797, em 01/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
469.589.756-34	EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES
605.012.786-72	ELOIZIO MACIEL TAVARES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
012.124.746-51	EDER MOREIRA
469.589.756-34	EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES
605.012.786-72	ELOIZIO MACIEL TAVARES

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
012.124.746-51	EDER MOREIRA

Belo Horizonte. terça-feira, 01 de outubro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7497797 em 01/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194365913 - 27/09/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/436.591-3 e o código de segurança m5H4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/11



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS V. GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 12/16



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
050.908.686-11	WEVELING PAULINO RODRIGUES DE AGUIAR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, terça-feira, 01 de outubro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7497797 em 01/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194365913 - 27/09/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/436.591-3 e o código de segurança m5H4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/11



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 13/16



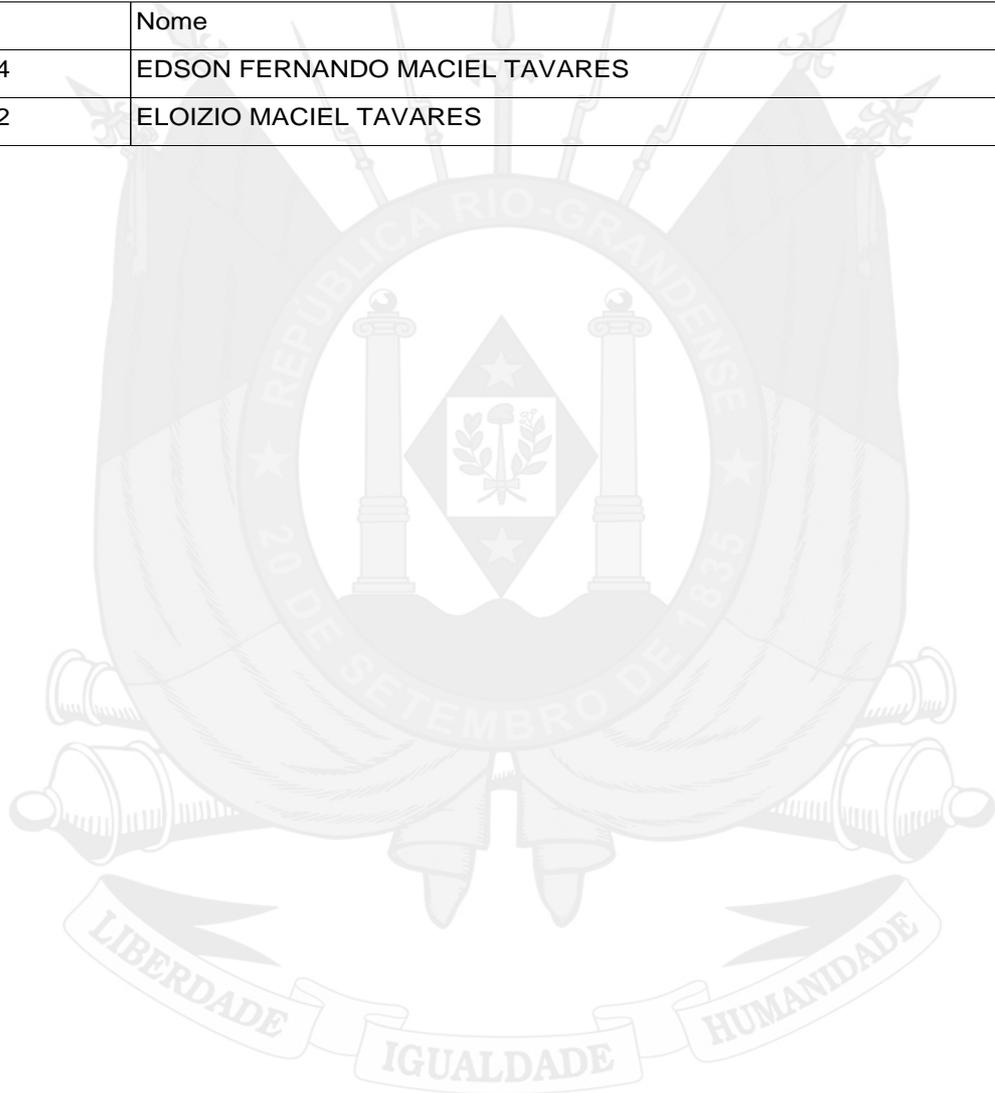
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/406.079-9	RSE1900253347	05/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
469.589.756-34	EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES
605.012.786-72	ELOIZIO MACIEL TAVARES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, de nire 3120514651-7 e protocolado sob o número 19/406.079-9 em 07/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5160839, em 10/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Priscila Buhler.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

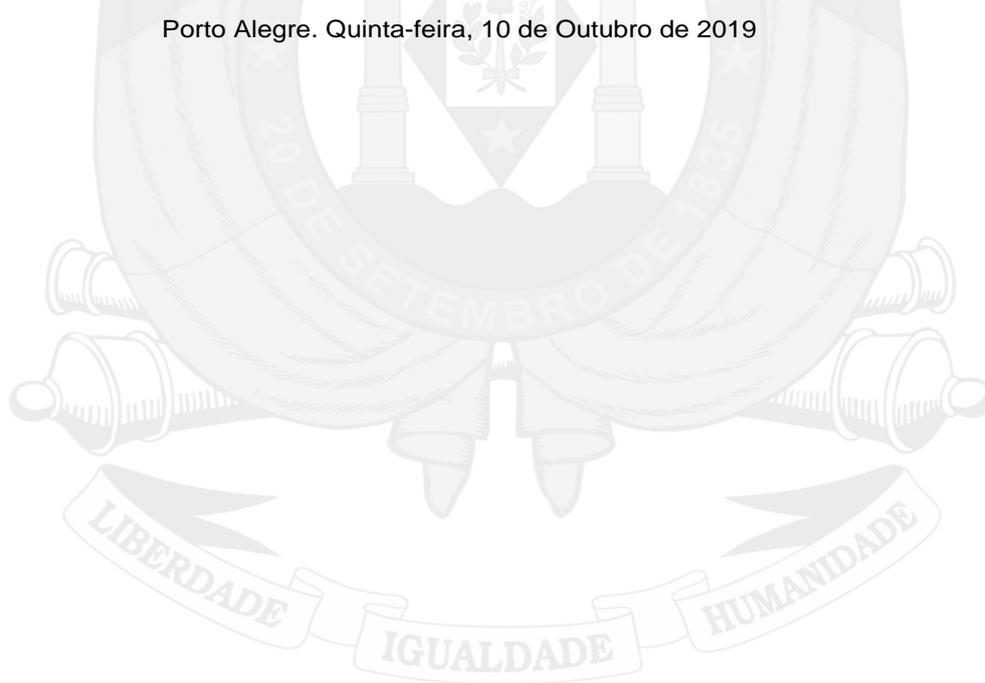
Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
469.589.756-34	EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
469.589.756-34	EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES
605.012.786-72	ELOIZIO MACIEL TAVARES

Porto Alegre, Quinta-feira, 10 de Outubro de 2019





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
994.890.740-04	PRISCILA BUHLER
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. Quinta-feira, 10 de Outubro de 2019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5160839 em 10/10/2019 da Empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Nire 31205146517 e protocolo 194060799 - 07/10/2019. Autenticação: 9ACEECF48F7126C5B99756B1F87892AFD716BE6. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/406.079-9 e o código de segurança WgDY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL